

Júlio Antonio Lopes

O STF E A  
IMPrensa  
TEMAS ATUAIS  
LEI DE IMPRENSA, DIPLOMA  
E HUMOR NAS ELEIÇÕES



2011

**Foto da capa:** Escultura “A Justiça” de Alfredo Ceschiatti, encontra-se na Praça dos Três Poderes, em frente ao Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF.

**©Copyright:** Júlio Antonio Lopes

**Coordenação editorial:** Júlio Antonio Lopes

**Capa e projeto gráfico:** Lo-Amami Santos

Todos os direitos reservados. A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação de direitos autorais (Lei 9.610/98).

### Ficha catalográfica

---

L864s

LOPES, Júlio Antonio, 1964 –

O STF e a Imprensa – temas atuais – Coleção Direito de Expressão. Vol. 2/Júlio Antonio Lopes, Manaus, Editora Cultural da Amazônia, 2011.

1. Direito Constitucional. 2. O STF e a Imprensa – temas atuais.

Brasil. Título. Coleção Direito de Expressão, vol.2.

CDU 342.732

---

### Apoio institucional



## + na web

É possível obter conteúdo extra através dos **Qrcodes** contidos neste livro. Você vai precisar ter instalado em seu celular um **leitor de Qrcode** (existem vários gratuitos). Depois é seguir os passos:



1.

aponte o visor da câmera para o código



2.

aguarde a decodificação da imagem



3.

informação no seu celular

# Sumário

Apresentação	
<i>José dos Santos Pereira Braga</i> .....	4
Apresentação	
<i>Dissica Calderaro</i> .....	7
Nota do autor .....	10
A Imprensa e o Poder Judiciário	
<i>Judith Brito</i> .....	12
O Supremo Tribunal Federal (STF) e a Lei de Imprensa.....	18
O case I.....	36
O direito de rir .....	59
O case II .....	77
Jornalismo e diploma .....	85
O case III .....	90
Sobre o autor.....	104
Anexo .....	105
Notas bibliográficas.....	107

# Apresentação

*José dos Santos Pereira Braga*

## **Hermenêutica da Corte**

Vinte e dois anos no jornalismo, presença assídua nas páginas de A Crítica, o advogado Júlio Antônio Lopes fez-se defensor da liberdade de expressão do pensamento e de informação ocupando com desenvoltura e competência duas trincheiras de luta pela verdade e realização da justiça: a imprensa e os tribunais.

Este livro é de certa forma o resultado da experiência vivida pelo autor nesse embate permanente em favor de uma imprensa livre e um jornalismo responsável. Nele são expostas três decisões do Supremo Tribunal Federal acerca de questões polêmicas e atuais relacionadas com o direito de expressão e informação. Um livro que coloca à disposição de jornalistas e operadores do direito a voz autorizada da mais alta Corte do país para auxiliá-los no reto procedimento que a sociedade deles espera.

A obra se inscreve no campo da hermenêutica jurídica, ciência auxiliar do direito, indispensável à sua interpretação, compreensão e concretude.

Do ponto de vista histórico, a hermenêutica (hermèneutik) perpassa o domínio da filosofia desde a antiguidade clássica, sendo Platão (427 a.c.) um dos primeiros a utilizá-la. Como doutrina da arte da compreensão e da interpretação, a hermenêutica se desenvolveu por dois caminhos diversos: o teológico e o filosófico. A hermenêutica teológica como de-

fesa da compreensão reformista da Bíblia e a filosófica como instrumento de redescoberta da literatura clássica procuram por a descoberto o sentido original dos textos.

Na modernidade, a hermenêutica teve de desvencilhar-se de todos os enquadramentos dogmáticos e liberar-se a si mesma para elevar-se ao significado universal de um organon histórico com vistas a alcançar a unidade da vida grega e cristã. A partir de Dilthey, com a "liberação da interpretação do dogma", as Escrituras Sagradas, na qualidade de obras escritas, passam a submeter-se a uma interpretação não somente gramatical, mas também histórica. A superação da diferença entre a interpretação de escritos sagrados e profanos faz desaparecer a dualidade hermenêutica, emergindo a partir de então uma nova hermenêutica como arte da interpretação correta de todas as fontes escritas.

Com Schleiermacher a compreensão passará a compor, juntamente com a interpretação, o centro da preocupação hermenêutica. Posteriormente, a hermenêutica filosófica – que tem sua origem em Heidegger e o seu desenvolvimento em Hans-Georg Gadamer – irá colocar a questão da aplicação como um momento do processo hermenêutico tão essencial e integrante quanto a compreensão e a interpretação.

Nessa perspectiva, a hermenêutica passa a ter uma tarefa crítica e não se restringe, como ocorria em outras épocas, a uma teoria ou metodologia de compreensão e interpretação da fala e do texto, cabendo-lhe determinar o verdadeiro sentido das ciências do espírito e a verdadeira amplitude e significado da linguagem humana.

Para a hermenêutica filosófica de Gadamer, é constitutiva a tensão que existe entre o texto da lei por um lado e o sentido que alcança sua aplicação ao instante concreto da

interpretação do juízo, por outro. Somente uma interpretação crítica será capaz de favorecer a que se aproximem lei e direito, segurança jurídica e justiça, uma vez que a vida segue seu curso conclamando pela mudança de suas instituições, de seus valores, de seus paradigmas e de seus conceitos.

Tem-se, com Gadamer, que a tarefa da hermenêutica, portanto, consiste não apenas em interpretar, mas em “concretizar a lei em cada caso, isto é, em sua aplicação”, cabendo ao juiz o papel de complementar produtivamente o direito, sendo sua sentença não um conjunto de arbitrariedades imprevisíveis, mas uma compreensão e ponderação justa do conjunto, estando, assim, garantida a tão desejada segurança jurídica, fundamental ao estado democrático de direito.

Valendo-se da hermenêutica da Corte, luzes que se projetam sobre questões jurídicas de grande atualidade e interesse para a sociedade, Júlio Lopes presta valioso serviço para o esclarecimento dos debates e “o resgate dos direitos de expressão do pensamento, de informação e de comunicação como preferenciais na história dos povos livres e na presente ordem jurídica brasileira.”

Eis o que sustenta e busca alcançar com o seu novo livro o jornalista e competente advogado Júlio Antônio Lopes, privilegiada inteligência, cultor da palavra, do direito e das letras.

Manaus, 24 de outubro de 2011

**Prof. Dr. José dos Santos Pereira Braga**

*Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*

*Presidente da Academia Amazonense de Letras*

# Apresentação

*Dissica Calderaro*

Em 2006 publiquei um artigo a respeito da coluna “Direito de Expressão”, veiculada em A Crítica e de responsabilidade do Dr. Júlio Antonio Lopes, que, para nós, era uma nova trincheira de defesa da liberdade de informação. Não me permitiria repeti-la, seria falta de criatividade e eu jamais me permitiria, também, em não relatar alguns fatos que passamos juntos, eu e o autor deste livro, que é diretor jurídico da Rede Calderaro de Comunicação (RCC), companheiro de lutas, nossas lutas.

Nas minhas idas aos fóruns com ele nasceu a vontade de cursar Direito, algo que ainda não consegui. Culpa sua, meu querido autor. Diploma esse, aliás, que ainda me falta na parede...

Mas por falar em diploma, não esqueço a luta de manter nossos jornalistas (hoje posso chamar assim), pois em épocas passadas deixaríamos de contar com mais de doze deles em nossa redação por força de pedido judicial. Não lutamos, naquela oportunidade, pela exigência ou não de diploma, mas lutamos pelos profissionais valiosos, lutamos pelas famílias que deles dependiam, lutamos pelo futuro, lutamos para fazer valer nosso slogan “De mãos dadas com o Povo”, que foi marcado e gravado em nossos corações por meu avô e fundador do nosso grupo de comunicação, Umberto Calderaro Filho.

Por falar nele, um grande defensor da liberdade de imprensa, fico extremamente feliz em saber que nesta série serão contados ricos casos, casos difíceis, que brilhantemente foram defendidos pelo autor.

Para terminar, pois se deixarem vou acabar escrevendo um livro ou um volume desta série, não posso deixar de contar uma grande derrota que tivemos juntos, pois aprendi inclusive com você, Dr. Júlio, que nem só de vitórias se vive a vida. O caso foi assim. Nas eleições municipais de 2004 o então candidato Amazonino Mendes teve a “excelente” idéia de nos chamar (RCC) literalmente para o enfrentamento. Defendíamos contra um pedido de direito de resposta, com receio de sermos obrigados a divulgar no jornal. Rapidamente, juntos, criamos uma saída incrível que faria o candidato se arrepender e aprender, eu acho, a nunca mais tentar calar ou impor nada à imprensa livre e séria, como sabemos que deve ser. O trabalho, como costume dizer, estava emocionante. Torcemos juntos, toda a equipe, acredite você, leitor, para perdermos o direito de resposta e, desse modo, poder colocar nas ruas uma edição especial do jornal, em oito páginas, que seria inesquecível! Acontece que mais uma vez o nosso querido autor aqui deste livro fez uma defesa indiscutivelmente perfeita e, para tristeza de todos nós, acabamos por ganhar a ação... Este dia, esta ação, ficou conhecida aqui em nosso jornal como “a ação que nós ganhamos, mas que, na verdade, perdemos.”

Quem perdia na realidade, Dr. Júlio, éramos todos nós, por não termos esses fatos, essas lutas, contadas e publicadas. Agora, com esta série, podemos discutir, aprender e, porque não dizer, rir com todos esses casos. Obrigado por nos presentear com esta coleção e pela honra que está sendo apresentar mais esta obra sua.



Vamos seguir juntos, na verdade, na luta, tentando deixar para as futuras gerações bons exemplos. Que Deus, o Deus de todas as nossas vitórias, continue nos abençoando.

Um beijo grande, meu irmão!

**Dissica Calderaro**

*Diretor Executivo do Sistema A Crítica de Rádio e Televisão*

*Presidente do Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Amazonas (SINDERPAM)*

# Nota do autor

Muita gente ainda não se debruçou sobre três decisões históricas que o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou recentemente a respeito dos temas ligados ao direito de expressão do pensamento, de informação e de comunicação – e que devem servir de parâmetros para a solução dos mais diversos casos nas instâncias inferiores.

As decisões a que me refiro são as prolatadas nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/09, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto; nos autos do Recurso Extraordinário nº 511.961-SP, de relatoria do ministro Gilmar Mendes; e nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4451, relatada também pelo ministro Carlos Ayres Britto. A primeira declarou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa). A segunda, por sua vez, considerou inexigível para o exercício da profissão de jornalista o diploma de nível superior. E a terceira teve por inconstitucional o artigo 45, II e parte final do III, bem como suspendeu os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo da Lei 9504/97 (Lei das Eleições), que restringia o humor nas eleições.

Digo isto porque na prática, na condição de advogado de jornalistas e de órgãos de comunicação, percebo que alguns julgadores definem ainda algumas questões, sobretudo as de danos morais – e até eleitorais – com base em conceitos doutrinários ou jurisprudenciais, ao que me parece, superados pelo entendimento da Corte Maior do país. E o que é pior, partindo da premissa falsa de que os direitos de expressão do pensamento, de informação e de comunicação, quando em

confronto com os direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade e privacidade), a estes devem, de pronto, ceder.

O discurso contido em algumas sentenças e acórdãos pode até tentar disfarçar essa, digamos assim, inclinação, mas o fato é que, mesmo invocando a técnica de hermenêutica apropriada a hipóteses do gênero (a ponderação), acaba por identificar abusos e fantasmas em quase tudo o que a imprensa veicula, como se, em seu seio, os profissionais estivessem sempre engendrando fórmulas para denegrir o protagonista da notícia.

Com este trabalho pretendo colaborar, modestamente, para o esclarecimento dos debates. E para o resgate dos direitos de expressão do pensamento, de informação e de comunicação como preferenciais na história dos povos livres e na presente ordem jurídica brasileira segundo o caminho induzido que o STF trilhou.



Composição do STF por ocasião do julgamento da ADPF nº 130/2009: ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Ricardo Lewandowsky, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Carmén Lúcia, Ellen Gracie, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello e Cezar Peluso. O último, à direita, em pé, é o procurador geral da República, Antonio Fernando de Souza.

# A Imprensa e o Poder Judiciário

*Judith Brito*

A Associação Nacional de Jornais (ANJ) reúne 155 dos mais importantes jornais do Brasil, responsáveis por 90% da circulação diária em nosso país. A partir de toda essa representatividade, trabalhamos pelo exercício de um jornalismo independente e atuante, mas com responsabilidade, dentro de um genuíno espírito democrático, cujos grandes beneficiários sejam os cidadãos.

Num artigo recente, citando dados do Conselho Nacional de Justiça e da própria ANJ, alertei para o aumento dos casos de violência e de ameaças contra juízes e jornalistas no Brasil. E observei que o agravante nesta situação está no fato de que intimidação atinge também a essência da sociedade democrática. Juízes atuantes e destemidos são pressuposto para o permanente esforço de justiça que se deve buscar, assim como o livre trânsito de informações só acontece com o trabalho intenso dos jornalistas, sem sombras de ameaças.

Queremos reconhecer, porém, que a liberdade de expressão e, mais amplamente, a vigência das instituições democráticas não são atacadas apenas pelos episódios de violência física. Arbitrariedades por partes de detentores do poder político e econômico e interpretações equivocadas, a nosso ver, de dispositivos constitucionais tem tolhido tanto o direito dos meios de comunicação de informar, quanto do

cidadão de ser informado. No dia 30/04/2009 o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil tomou uma decisão histórica ao estabelecer, por 7 votos a 4, que a Lei 5.250/67, a Lei de Imprensa, não fora recepcionada pela Constituição de 88. Por conseqüência, o Brasil não tem, atualmente, uma legislação específica que regulamente a atividade jornalística. Com isso demos prosseguimento à consolidação de nossas instituições, equiparando-nos a países de democracia consolidada, nos quais não existe este tipo de legislação.

O período transcorrido desde a memorável sessão do STF encerra, entretanto, uma ironia: podemos dizer que leis de imprensa são prejudiciais mesmo depois de revogadas. A razão disso é que a supressão da norma autoritária, como os senhores e senhoras sabem, gerou um vazio jurídico, cujo preenchimento por meio da jurisprudência, com base na legislação ordinária, levará ainda alguns anos. Paralelamente é nossa convicção e, temos certeza, da maioria dos senhores, de que a pior forma de tentar solucionar o problema seria por meio de uma nova lei específica. Ao longo de nossa história o Brasil teve nove leis específicas para regular a imprensa e, todas elas, invariavelmente, implicavam em alguma forma de cerceamento à liberdade de expressão. A lei que o STF considerou incompatível com a ordem democrática estabelecida pela Constituição de 88, é um exemplo típico dessa legislação cerceadora. Como outras normas do gênero anteriores, declarava, em seu artigo primeiro, que “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão da informação ou idéia, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo, cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.” O eufemismo “nos termos da lei” incluía a draconiana Lei de Segurança Nacional da época e todo um arsenal autoritário ao qual o regime recorria. Entre os seus

dispositivos repressivos estava o de não permitir a prova da verdade contra o presidente da República, o presidente do Senado Federal, do presidente da Câmara dos Deputados, os ministros do STF, chefes de Estado ou de governo estrangeiro ou seus representantes diplomáticos. A Lei de Imprensa de 67 integrava o que os constituintes de 88 designavam sarcasticamente como entulho autoritário. Seus dispositivos mais duros há anos não vinham sendo aplicados pelos magistrados de qualquer alçada do Poder Judiciário, que os considerava flagrantemente incompatíveis com a Constituição. Já os artigos relativos aos crimes e ao direito de resposta seguiam sendo aplicados, a despeito de estarem superados, em vários aspectos, pelas transformações sociais ocorridas nesse campo.

A decisão do STF foi mais consensual do que sugere o placar de 7x4, porque mesmo entre a minoria, a discordância não era quanto à essência, mas a aspectos do voto do relator Ayres Britto, que foi categórico em sua decisão: *“Não há como garantir a livre manifestação do pensamento tanto quanto ao direito de expressão lato sensu, abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da Constituição Federal, a criação e informação, senão em plenitude, senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros. Tal inviolabilidade aqui, ainda que referida a outros bens de personalidade – o entrechoque é entre direitos de personalidade – não pode significar mais do que o direito de resposta, reparação pecuniária, persecução penal, quando cabíveis. Não a traduzir um direito de precedência sobre a multicitada parêntese de direitos fundamentais, a manifestação do pensamento e expressão em sentido geral, sendo que, no plano civil, o direito à indenização será tanto mais expressivo*

*quanto maior for o peso, o tamanho, o grau da ofensa pessoal ou da desqualificação objetiva do fazer alheio.”*

Apesar da natureza cabal da decisão do STF, da impossibilidade de se ter uma orgânica de imprensa, muitos têm defendido a adoção de uma nova lei específica. No Congresso Nacional tramitam projetos que visam regular o direito de resposta, o que, embora não tenha sido totalmente vedado por aquela Corte, dispensável como deixou claro o ministro Cezar Peluso em seu voto, onde frisou que a jurisprudência poderia perfeitamente dar conta das regras procedimentais relativas ao tema. A situação é resumida com precisão pela advogada Taís Gasparian, que tem representado a ANJ e empresas jornalísticas e jornalistas em ações relacionados ao assunto, quando refere: *“Até a definição de uma jurisprudência bem fundamentada, ficaremos órfãos dessa extinção”*. Assim, até que ocorra essa definição clara no que implica a decisão do STF, a sociedade brasileira perseguirá difícil caminho, talvez sofrendo as seqüelas pelo fato da lei extinta. Neste particular destacam-se temas como direito de resposta, muitas vezes por suas formas ineficazes para o fim a que se destina, se transfigurando em sanção, bem como por decisões em sede cautelar, que se transformam em definitivas, impedindo, pois, o contraditório e a ampla defesa. Também o cotejo entre o direito social à informação e o individual à privacidade, é um tema que o manejo jurisprudencial terá de resolver. O norte foi dado pela decisão histórica da Suprema Corte, que estabeleceu a prioridade do direito de informação, com sanção cível e penal aos abusos eventualmente cometidos.

Por essa razão tão importante é o trabalho que estamos a fazer aqui hoje. Os jornais brasileiros, reunidos na ANJ, sempre se posicionaram em defesa da liberdade de imprensa, contra a existência de uma lei específica. Tais posicionamen-

tos constam dos objetivos estatutários da entidade constituída em 1979. Como disse inicialmente, hoje a ANJ conta com 155 jornais afiliados e, em Assembléia Geral Ordinária realizada em agosto último, deu mais um passo em sua contribuição para que se tenha um jornalismo livre e responsável ao fixar o prazo de um ano para que todos os jornais associadas adiram ao programa permanente de autorregulação da ANJ.

Concluo lembrando que a liberdade de imprensa não é dos jornais e nem dos jornalistas, mas de todos os cidadãos.

*\*Discurso proferido pela presidenta da Associação Nacional de Jornais (ANJ), Judith Brito, por ocasião do seminário “Imprensa e Poder Judiciário”, realizada pela entidade em conjunto com a Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul (Ajuris), em 21/10/2011, em Porto Alegre.*



# Constituição Federal

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

§6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

# O Supremo Tribunal Federal (STF) e a Lei de Imprensa

O leitor pode acessar diretamente destas páginas tanto a petição inicial da ADPF 130//09, quanto a íntegra do voto do ministro Ayres Britto, que é uma obra didática, republicana e destinada a entrar para posteridade.

Da leitura reflexiva do voto do relator e da decisão de mérito, pontuei alguns aspectos importantes que devem nortear os julgamentos das instâncias inferiores daqui por diante, que foram publicadas na coluna dominical que mantenho no jornal A Crítica, de Manaus.

- **NÃO PODE HAVER OUTRA LEI DE IMPRENSA.** A Constituição, no dizer do STF, “é o ponto de partida e o ponto de chegada” dos direitos de expressão do pensamento, de informação e de comunicação, havendo um “bloqueio legislativo” claramente expresso pelo art. 22, §1º e 2º, o que se traduz na impossibilidade de haver uma lei que disponha sobre suas “coordenadas de tempo e de conteúdo”.
- **A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NÃO PODE LEVAR EM CONTA O FATO DE A SUPOSTA OFENSA TER SIDO DIVULGADA PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.** Deve haver proporção entre o dano moral ou material e a indenização correspondente, claro, mas “nada tem a ver com essa

equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade”.

- **A CLÁUSULA DE MODICIDADE.** Atualmente fica ao “prudente do arbítrio do julgador” o arbitramento do quantum indenizatório nas ações de danos morais. É aí que a coisa pega. Há juízes cautelosos, ponderados...A maioria, registre-se. Mas há também alguns que pensam que os veículos de comunicação são filiais da Casa da Moeda, arbitrando valores excessivos. O STF agora, porém, criou um padrão, ditado pelo bom senso, que chamou de “cláusula obrigatória de modicidade” para a fixação de indenizações a tais títulos.
- **AUTORREGULAÇÃO.** “O Estado não controla a imprensa; a imprensa controla o Estado”. Ao vedar a censura e ao consagrar a liberdade de pensamento, de informação e de comunicação como plena, a Constituição Federal (CF) proibiu que se pensasse em mecanismos de controle da mídia. O caminho, ali também está dito, é a autorregulação. O leitor, o telespectador, o ouvinte ou o internauta devem ser o filtro. “Se sair da linha, o órgão recebe o pior castigo: a perda da audiência”.
- **NÃO HÁ IMPRENSA MEIO-LIVRE.** O STF diz ainda que a imprensa escrita, a radiodifusão e, até, a internet, no que diz respeito à questão de conteúdo, gozam da mesma proteção constitucional, pois todos são “meios ou veículos de comunicação”. E, “em matéria de imprensa, não há espaço para o meio-termo, ou ela é inteiramente livre ou

dela já não se pode falar senão como jogo de aparência jurídica”.

- **AGENTE PÚBLICO.** A administração e seus membros estão sujeitos, dentre outros, ao princípio da publicidade (art. 37, caput da CF). A proteção de sua honra deve ser mais débil do que a do homem comum. Qualquer reparação deve ser a mais módica possível. É o que a Corte chama de “valor social da visibilidade”.
- **A IMPRENSA E O JUDICIÁRIO.** “Não se pode privar o público de saber quando trabalham, quanto trabalham e como trabalham os membros do Poder Judiciário. Afinal, todo servidor público é servidor do público, e os ministros do STF não fogem a essa configuração republicana primaz”. Através da imprensa, diz o ministro Ayres Brito, relator da ADPF 130/09, a população exerce sobre os juízes “um heterodoxo e eficaz controle externo”.
- **NÃO PODE HAVER LEGISLAÇÃO PENAL DIFERENCIADA PARA O JORNALISTA.** A Lei de Imprensa tinha dispositivos próprios para crimes praticados por jornalistas. Isso não poderá mais acontecer. O STF estabeleceu que “à luz de uma Constituição que tanto favorece a liberdade de imprensa, não cabe sequer falar de um destacado sistema penal na matéria”.
- **TEORIA DA CALIBRAÇÃO CRONOLÓGICA E DA PRIMAZIA DO DIREITO DE INFORMAÇÃO.** Para o STF, na solução de um caso concreto, primeiro se devem garantir os “sobre-direitos de manifestação de pensamento, de criação e de informação, para, só depois, passar a cobrar do titular um eventual desrespeito a outros direitos constitucionais”. A Corte entende que há uma primazia dada pela Constituição ao direito de informação, porquanto, para

isso, foi criado um bloco normativo específico, titulado “Da Comunicação Social”, o qual é, em verdade, um melhorado e qualificado prolongamento dos preceitos fundamentais relacionados ao tema, também inscritos no art.5º da CF. Há que se ponderar, mas sob tal perspectiva.

- **CENSURA NUNCA MAIS. ÚNICA RESTRIÇÃO.** Não pode haver controle prévio da informação. A CF, além de dizer que “é livre” a expressão do pensamento e da informação, diz mais: diz que é plena. Isto sedimenta o entendimento de que não devem mais ser concedidas liminares para barrar matérias que ainda serão veiculadas nos meios de comunicação. Qualquer controle deve ser feito a posteriori, por ações penais ou indenizatórias, pelo exercício do direito de resposta, por pedido de retificação ou interpelações. Só no Estado de Sítio (art.139, III, CF) haverá restrição.
- **INTERNET.** A web ficou de fora do bloco normativo constitucional da imprensa por uma “simples questão temporal”: ainda não existia nos moldes abrangentes de hoje. Da decisão do STF, todavia, depreende-se que, como instrumento de expressão de pensamento ou como plataforma de notícias (ou de empresas de informação), deve ela gozar das mesmas prerrogativas, porquanto inserida no conceito de “meios”, “atividades” ou “veículos” da comunicação social.
- **IMPrensa E ELEIÇÕES.** “Nada se compara à imprensa como cristalina fonte das informações que mais habilitam os seres humanos a fazer avaliações e escolhas em seu dia-a-dia. Juízos de valor que passam por avaliações e escolhas em período de eleições gerais, sabido que é pela via do voto popular que o eleitor exercita a sua

soberania”. O eleitor, portanto, através da imprensa, pode e deve conhecer a vida pregressa, as propostas de trabalho, as motivações, os fatos e circunstâncias de quem “se arvora em ser ator social de proa”.

- **LIBERDADE DE IMPRENSA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO.** “Irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade maior que a liberdade de pensamento e expressão dos indivíduos, até porque essas duas categorias de liberdades individuais serão tanto mais intensamente usufruídas quando veiculadas pela imprensa”.
- **CARÁTER ABSOLUTO.** Para reflexão: alguém afirmou “que não existem direitos absolutos”. E isto vem sendo repetido como um mantra. No voto do ministro Ayres Britto, referendado pelo STF, contudo, está dito que o constituinte de 88 “concebeu a liberdade de imprensa em caráter absoluto”.

Petição inicial ADPF 130/2009 – PDT  
– Deputado Federal Miro Teixeira



+ na web

<http://migre.me/69wqB>

# A ADPF nº 130/2009 – Relator Ministro Carlos Ayres Britto

Esta ação foi movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), patrocinado pelo advogado e deputado federal MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ) e resultou no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF nº130/2009, que considerou a Lei 5.250/67 não recepcionada pela Constituição de 1988.

*“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTI-*

TUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada



*à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação.*

- 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.*

3. *O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do*

*art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da pres-tidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.*

- 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencio-*

*nados incisivos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.*

5. *PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto*

*maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.*

6. *RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreen-*

*dido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".*

7. *RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" ( Deputado Federal Miro Teixeira).*
8. *NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição*

*Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser*

*nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".*

9. **AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA.** *É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da*



*imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220).*

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamente os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante

*expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica de interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.*

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. *Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme*

*estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.*

12. *PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.*

*(ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)".*

Íntegra do voto do ministro  
relator CARLOS AYRES BRITTO,  
na ADPF 130/09



**+ na web**

<http://migre.me/69wmh>

Video do julgamento da ADPF 130/09



**+ na web**

<http://migre.me/69wsR>

# O case I Ação de indenização por danos morais decorrentes de matéria publicada na imprensa

TEMPO HOJE EM MANAUS  BOVICINA OPUSA: MÁX: 24°C - MÍN: 24°C

CLASSIFICADOS 1.195 ANÚNCIOS - 8 PÁGINAS

RS 1,50

segunda-feira

Manaus, 14 de outubro de 2002  
Ano LIII - Nº 18.479  
http://www.aacritica.com.br

# a crítica

DE MÃOS DADAS COM O POVO 

**Oportunidades**

Curso Intensivo de Direito do Consumidor oferecido a profissionais de diferentes áreas, conhecimentos sobre o Código de Defesa do Consumidor

PÁGINA A16

FUNDADOR: UMBERTO CALDERARO FILHO DIRETORA-PRESIDENTE: RITTA DE ARAUJO CALDERARO

## DEPUTADOS FAZEM DENÚNCIA AO MPF

# Empresas do Amazonas envolvidas em escândalos

ESPORTES

## Vôlei conquista título inédito



**P**ela primeira vez na história, a seleção brasileira masculina de vôlei conquistou o Campeonato Mundial ao derrotar a Rússia por 3 sets a 2, ontem, no ginásio Luna Park, em Buenos Aires, na Argentina. Foi uma explosão de alegria. O jogo come-

çou tenso e foi marcado por jogadas incríveis e de muita emoção. A vitória teve sabor de revanche: em agosto deste ano, em Belo Horizonte, o Brasil foi derrotado pela Rússia, na final da Liga Mundial de Vôlei

PÁGINA 11

### IRREGULARIDADES CAUSAM PREJUÍZOS AO AMAZONAS

**N**otas frias, laranjas, empresas fantasmas. As múltiplas irregularidades praticadas por empresas ligadas aos serviços alfandegários e trazi-

das à fona pelo jornal A CRÍTICA, serão denunciadas por parlamentares na Assembleia Legislativa do Estado. Os deputados vão também encaminhar a denúncia ao Ministério Público Federal. "Essa teia de fatos criminosos tem de ser desbaratada. Pelo visto, trata-se da clássica formação de quadrilha, que, nesse caso, envolve não só os proprietários das empresas, mas autoridades que fazem vista grossa", acusou o deputado Mário Frota (PDT)

PÁGINA A14

### ATENTADO TERRORISTA

## Carro-bomba explode na Indonésia e mata 187

Pelos menos 187 pessoas morreram e mais de 300 ficaram feridas com a explosão de um carro-bomba, sábado à noite, estacionado junto a uma discoteca, na movimentada Kuta Beach, na ilha de Bali, na Indonésia (foto à direita). Governos do mundo inteiro condenaram o atentado e defenderam que seja intensificada a luta contra o terror. A Casa Branca responsabilizou o grupo Al-Qaeda, de Osama bin Laden

PÁGINA A15



### NOVO PREJUÍZO PARA PETROBRAS

## Plataforma sob risco de afundar

Uma pane elétrica na plataforma de produção de petróleo P-34, na Bacia de Campos, no Rio, provocou a inclinação da unidade,

que corre o risco de afundar. Ela produz 35 mil barris/dia de petróleo e seu valor é de US\$ 200 milhões. Todos os funcionários foram retirados. Em 2001, outra plataforma, a P-36, afundou após explodir e matar onze pessoas.

PÁGINA A13



Orlando Villas-Bôas/Imagem

Por conta de matérias publicadas nas edições do jornal A CRÍTICA de 13 a 19 de outubro de 2002 quatro empresas multinacionais que prestavam serviços alfandegados no porto de Manaus entraram com ação de indenização por danos morais contra a Empresa de Jornais Calderaro Ltda, editora do jornal A Crítica, de Manaus. O processo tomou o nº 001.02.048747-0 e foi distribuído para a 3ª Vara Cível da capital do Estado do Amazonas.

As autoras reclamavam das matérias que possuíam as seguintes manchetes:

**“Esquema suspeito”,  
“Irregularidades no serviço alfandegário”.**

**“Das Bahamas para a ZFM”.**

**“Empresa sob medida para licitação”.**

**“Empresas do Amazonas envolvidas  
em escândalos”.**

**“Sindicato está insatisfeito com Superterminais”,  
edição do dia 18/10/2002.**

**Deputado entra com ação no MPF”.**

**“Ministério Público deve chamar envolvidos”.**

**“Para entender o caso”  
e “Tudo começou nas Bahamas”.**

As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

## Linha de defesa

Para o escopo do presente trabalho será impossível re-produzir as petições que formulamos ao longo do processo, de alta complexidade. Para se ter uma idéia, só a contestação tinha 83 páginas, fora a impugnação do valor da causa e a denúncia da lide dos demais envolvidos, bem como todos os recursos e contrarrazões que tivemos de elaborar.

Farei, entretanto, um breve relato, em tópicos, das teses ali desenvolvidas, porquanto foram elas acolhidas pelos julgadores em todas as instâncias judiciais e, quase sete anos depois, inclusive no Supremo Tribunal Federal (STF).

- I. Alegamos, de início, o **interesse público** que motivou as reportagens. Os fatos a que foram veiculados pelo jornal tiveram origem na iniciativa de dois deputados estaduais, Paulo Freira (PTB/AM) e Mário Frota (PDT/AM), os quais denunciaram as autoras, da Tribuna do Parlamento, no Ministério Público Federal e na Corregedoria Geral da União, além de colherem assinaturas para a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que seriam enviadas à bancada do Amazonas em Brasília para o efeito de investigar as atividades daquelas empresas no Congresso Nacional;
- II. O jornal, então, achou por bem a esses fatos dar publicidade, cumprindo o seu dever de informar, coberto pelo **artigo 220 da Constituição Federal**, bem como às empresas autoras foi dado o direito de esclarecer os fatos, **de versão e de resposta**, como se podia ver das edições dos dias 17/10 e 31/10/2002;

- III. Demonstrou-se que, historicamente, o jornal sempre defendeu a Zona Franca de Manaus, noticiando fatos que poderiam comprometer-lhe a credibilidade;
- IV. Explicou-se, ainda, que as empresas autoras eram permissionárias de serviços públicos (no caso os serviços alfandegados) e exerciam, portanto, **uma função pública** de muita visibilidade, estando, por isto, mais do que quaisquer outras, sujeitas críticas, positivas ou não dos cidadãos;
- V. O jornal agira, ademais, com **animus narrandi**, forte na teoria do animi, ou seja, se o agente não quis ofender, mas corrigir, narrar, aconselhar, brincar, defender-se, tais circunstâncias funcionam como excludentes de ilicitude, ao pressuposto de que se deve interpretar a favor do pretense acusado a prova do ânimo, eis que o que se presume é boa-fé; não a má-fé.
- VI. Dedicou-se parte da contestação para historiar a atuação destacada do jornal em defesa do interesse público, com o amplo reconhecimento de seus leitores, da sociedade e dos parlamentos, de quem recebeu diversas homenagens e prêmio ao longo de sua história.
- VII. Contestou-se, uma a uma, com farta documentação, as restrições que as autoras faziam as matérias publicadas no jornal;
- VIII. Alegou-se que a colocação de pessoa jurídica no pólo passivo de ação de indenização por danos morais suscitava debates, mas que estes somente poderiam remanescer havendo prova de menos valia econômica em face do suposto ato ilícito atribuído a

requerida, sendo que as autoras não demonstraram e nem pediram perdas materiais.

- IX. Dizia-se que o pedido das autoras era irrazoável, **imoderado**, totalmente incompatível, até, com os seus capitais integralizados. Uma delas possui como tal apenas R\$ 10 mil, mas queria milhões de indenização. Alertava-se o julgador para a indústria do dano moral, que começava a vicejar no país, vedando-se o enriquecimento ilícito.
- X. Para fechar, pedia-se que a ação fosse julgada como de total improcedência.

## A decisão de primeira instância

A causa foi distribuída para a 3ª Vara Cível da capital e, após regular instrução, foi decidida pelo juiz DIÓGENES VIDAL PESSOA NETO, cujo dispositivo da sentença ficou assim lavrado:

*001.02.048747-0*

*Passo a DECIDIR.*

*As autoras visam, por meio desta ação, a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral, em quantia a ser arbitrada por este Juízo. Fundamentam o pedido com espeque no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, nos artigos 17 e 52 do Código Civil e nos artigos 49 e seguintes da Lei nº5.250/67, citando doutrina e jurisprudência a propósito.*



*No caso em apreço, está a meu sentir já há muito superada a discussão em torno do cabimento de dano moral à pessoa jurídica, que segundo enunciado na Súmula 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Entretanto, não é qualquer vexame, constrangimento ou desconforto que caracteriza o dever de indenizar.*

*Em se tratando de pessoa jurídica, comungo com o entendimento de que o dano deve refletir-se na esfera patrimonial, ou seja, a pessoa jurídica deve experimentar um abalo de crédito ou qualquer outra situação que importe em diminuição de seu patrimônio, em consequência do dano moral. Caso contrário, não há dano e tampouco dever de indenizar.*

*Na espécie, as autoras agitam até que sofreram prejuízos materiais em decorrência das notícias veiculadas pela ré, todavia não os trouxeram aos autos, fato que implica, de plano, na improcedência do pedido.*

*Fosse de outra forma, ainda assim tenho que a prova dos autos não autoriza o sucesso da ação.*

*As autoras socorrem-se do disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República para justificar pedido de indenização por danos morais. De fato, estabelecem os incisos V e X do citado dispositivo constitucional que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

*Contudo, estabelecem os incisos IV e IX do mesmo art. 5º que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e que “é livre a expressão da atividade intelectual, artís-*

*tica, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”*

*A propósito da liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação, estabelece o artigo 220, §§1º e 2º, da Constituição da República, in verbis: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. “1º Nenhuma lei contera dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalista em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.*

*No caso dos autos tem-se um aparente conflito entre direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, especialmente nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º e no art. 220.*

*A Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, assegura o direito de crítica, desde que ausente o ânimo de injuriar, caluniar ou difamar (LI, art. 27). Aliás, o direito de crítica é inerente à atividade jornalística e deve ser exercido de forma vigilante e construtiva, como recomendado por Lauro Limborço, em “O Direito de Crítica e a Lei de Imprensa” (v.RT 606/454 e JTJ 182/81/83).*

*O exame detido dos autos, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, revela que não houve abuso da informação e da crítica por parte da ré. Decorre daí a ausência de dano moral indenizável, resolvendo-se o aparente conflito entre os direitos e as garantias fundamentais assegurados a ambas as partes com a conclusão de que a ré noticiou nos limites de seus direitos constitucionais.*

*A propósito do assunto tem-se a excelente doutrina de Edilson Pereira de Farias, segundo o qual “A Constituição Federal de 1988 admite restrição à liberdade de expressão e informação, desde que observado o disposto no articulado constitucional (art. 220). Mais enfático, o §1º do art. 220 estabelece: “Nenhuma lei conterà dispositivos que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, X, XIII e XIV”. Assim, embora autorizado pelo texto constitucional para densificar os limites da liberdade de expressão e informação, a fim de prevenir eventuais confrontos com outros direitos fundamentais, o legislador pátrio não se preocupou em elaborar lei sobre a matéria, quer na esfera civil quer na esfera penal, após a promulgação da Constituição Federal em vigor...A norma infraconstitucional que disciplina a liberdade de expressão e informação, entre nós, é a Lei 5.250/67, de 09 de fevereiro de 1967(“Colisão de Direitos”, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996, página 138)”.*

*Neste escopo, a condenação da ré pelas matérias noticiadas em seu periódico, em atendimento ao pedido das autoras, implicaria em indisfarçável censura, instituto banido pelo regime constitucional vigente.*

*O fato das autoras serem empresas conhecidas nacional e internacionalmente as coloca em grande destaque ante toda a sociedade brasileira, de tal maneira a inspirar inegável interesse público. Bem por isso, tanto as autoras quanto os seus dirigentes são havidos como pessoas públicas. Nessa condição, as autoras e também seus dirigentes assumem os ônus de terem seus atos e condutas permanentemente sujeitos às críticas da sociedade, dos cidadãos. Tal não os afasta da proteção constitucional nem libera a Imprensa de qualquer responsabilidade pelo exercício da manifestação do pensamento e da informação, quando há*

*invasão da esfera limítrofe traçada pela Constituição. No caso, já se viu, essa invasão não ficou configurada.*

*Malgrado os reclamos das autoras, que se sentem atingidas em sua honra objetiva pelas matérias veiculadas pela ré, o certo é que tais escritos envolvem críticas no contexto estabelecido, sem abuso, mormente porque retratam denúncias de terceiros em prol do interesse comum. As tantas dúvidas e suspeitas a respeito da licitação vencida por uma das autoras culminaram com acusações noticiadas pela ré.*

*A propósito de caso que guarda relação de semelhança com o dos autos, já se entendeu: “A pessoa jurídica é protagonista do mundo do direito, por si, e não pode reivindicar eventuais direitos de seus sociais, mormente no campo da personalidade:. No mesmo sentido, as expressões “malandragem”, “negócio para os espertalhões” e outras, usadas no contexto da reportagem, sem alusão pessoa, mas genérica em relação à atividade versada, traduzem linguajar jornalístico sob sabor cáustico, mas apropriado a uma ênfase na exposição de um ponto de vista. “Não se pode dizer que tenha havido na liberdade de imprensa, eis que, suprimidas as referências às empresas ali noticiadas, e, afastadas as expressões em foco, o texto restaria mutilado e despido da energia necessária à defesa da tese ali exposta”. “E a maneira de tratar os fatos, com rigor, utilizando-se do jargão pertinente, não chega a traduzir abuso do poder da imprensa. A liberdade de imprensa, a notícia dos fatos, reclama o respeito a essa liberdade, mormente no campo em discussão, em que está presente exacerbada controvérsia envolvendo aspectos econômicos e até de Soberania Nacional (JTJ 178/151-154).*

*Como quer que seja, a prova dos autos no seu conjunto não autoriza o reconhecimento de dano moral indenizável. Assim, ficam rejeitadas todas as alegações em sentido contrário, por*

*consequente, sem embargo do empenho profissional dos ilustres patronos das partes.*

*Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Yamagami Investimentos Ltda, Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda, Aurora Terminais e Serviços Ltda e Superterminais Comércio e Indústria Ltda. (...).*

*P.R.I.C*

*Manaus, 14.03.2006*

*DIÓGENES VIDAL PESSOA NETO*

*Juiz de Direito”.*

## A decisão do TJAM

As autoras, então apelaram ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). O processo foi distribuído sob o nº 2006.003519-7, para o desembargador MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO, relator.

*“EMENTA- PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIAS VEICULADAS EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DIREITO À HONRA. ANIMUS DIFFAMANDI NÃO DEMONSTRADO. DIREITO À INFORMAÇÃO. NOTÍCIAS DE INTERESSE SOCIAL. NARRATIVA FIEL DOS FATOS APURADOS POR LEGISLADORES AMAZONENSES. LESÃO MORAL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º DO CPC. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO PA-*

*RÂMETRO PARA FIXAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

*- Se a matéria jornalística limita-se a narrar fatos que são inclusive objeto de investigação pela instituição competente, bem como opiniões emitidas e ratificadas nos autos, há exercício regular do direito à informação, que não sucumbe diante do direito à imagem. Não havendo sensacionalismo nas publicações, não se verifica dano moral indenizável.*

*- Não configura ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral, a publicação de matéria jornalística que se baseou em denúncia fomentada por dois representantes do legislativo estadual, inclusive objeto de notícia-crime, sob os auspícios do interesse comum. Atuação dentro dos limites do direito de informar, assegurados pelos arts. 5º, XIV e 220 da Constituição Federal, bem como pela Lei de Imprensa.*

*- Nas ações de indenização por dano moral onde não haja condenação do suposto autor da lesão, a verba honorária deve ser fixada com base no §4º do art. 20 do CPC, objetivando a compensação do advogado pelo esforço profissional despendido na causa, atendendo-se ao princípio da razoabilidade.*

*- Apelo conhecido e provido parcialmente.*

**VOTO**

*Conforme já relatado às fls. 1158/1159, cuida-se de recurso de apelação que Yamagami Investimentos Ltda, Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda, Aurora Terminais e Serviços Ltda e Superterminais Comércio e Indústria Ltda movem contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos morais movida contra a Empresa de Jornais Calderaro Ltda, rejeitou a pretensão deduzida na inicial.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.*

*Ao início, é sempre bom repetir que a obrigação de indenizar, seja ela material ou moral, se assenta na demonstração da conduta culposa do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se indemonstrados, afastam o dever indenizatório.*

*Não custa lembrar que o dano moral decorre de atos que, indevidamente, ofendem a pessoa da vítima, em seus direitos da personalidade, notadamente a honra e a dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sua sensibilidade moral.*

*Também não custa remarcar que de acordo com a Súmula 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Legitimidade que também encontra respaldo no art. 52 do novo CC e no art. 5º, X, da CF.*

*Nessa linha, determina o art. 927 do Código Civil de 2002: “Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, sendo indiscutível que o legislador, ao mencionar nesse dispositivo a expressão prejuízo in genere, abrangeu tanto o dano material quanto o moral, impondo, em ambos os casos, o dever de indenizar.*

*A Constituição da República de 1988, por sua vez, é expressa ao estabelecer a proteção à vida privada, a honra e a imagem das pessoas como direitos invioláveis, passíveis de serem indenizados por dano decorrente de sua transgressão (art. 5º, incisos V e X).*

*No caso específico da Lei de Imprensa, o art. 49, inciso I, estabelece que “aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e informação, com dolo ou culpa, viola*

*direito, ou causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar os danos materiais e morais”.*

*Do exposto, conclui-se que a quaestio controvertida deve ser enfrentada sob o enfoque de uma compreensão constitucional em face da conflitante disciplina entre os princípios da liberdade de expressão e direito de informação versus o direito de inviolabilidade e proteção à honra, ambos com assento constitucional e que, por isso, devem ser interpretados harmoniosamente.*

*Assim, deve-se sopesar a incidência do princípio da inviolabilidade da intimidade com o princípio da liberdade de expressão, colocando como critério fundamental de proporcionalidade o interesse público.*

*In casus, são estas as notícias combatidas:*

*- Edição do dia 13/10/2002, “Esquemas suspeitos: irregularidade no serviço alfandegário/Das Bahamas para a ZFM”;*

*- Edição do dia 14/10.2002, “Empresas do Amazonas envolvidas em escândalos”;*

*- Edição do dia 16/10/2002, “Sindicato está insatisfeito com a Superterminais”;*

*- Edição de 17/10/2002, “Deputado entre com ação no MPF”;*

*- Edição de 18/10/2001, “Ministério Público deve chamar envolvidos”;*

*- Edição de 19/10/2002, “Para entender o caso”.*

*Inicialmente, sabe-se que a imputação caluniosa ou difamatória de fato criminoso ou desabonador a outrem configura conduta ilícita não apenas no âmbito civil, mas também no penal, justamente por se reconhecer que configuram excessos ao direito de expressão.*

*O abuso, portanto, se configura pelo desvio da finalidade quista pelo direito ao admitir certa conduta como regular. Por*



*essa razão o critério de averiguação do ilícito, no caso de responsabilidade civil por injúria, calúnia ou difamação, recai sobre o elemento subjetivo do ato, não bastando nessas hipóteses que se configure culpa, sendo exigível a demonstração do dolo, consistente na intenção de lesar a honra.*

*Esse ensinamento consta na exposição de Rui Stoco acerca da responsabilidade civil em razão de ofensa à honra:*

*“Tanto o ilícito penal contra a honra como o ilícito civil decorrente da ofensa a ela, em qualquer de suas modalidades, inclusive quando praticados através da imprensa, não podem existir senão mediante o dolo específico que lhe é inerente, isto é, a vontade consciente de ofender a honra ou a dignidade da pessoa.*

*Há de emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de analtecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, ou de ofender, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade.*

*Além dessas condutas impregnadas com essa vontade desprovida de ética, o que remansce é o direito de expressar livremente o pensamento”.*

*(Tratado da Responsabilidade Civil, 6ª Ed, São Paul, RT, 2004, p. 781 e 782).*

*No mesmo diapasão a lição de Darcy Arruda Miranda:*

*“Tudo quanto exceder ao direito de informar, manifestar-se, criticar, narrar, comentar, descreve, deriva para o abuso e incursiona a esfera de abrangência da licença”(Comentários à Lei de Imprensa, 3ª Ed, São Paulo, RT, 1994, p.104).*

*Dessa forma, sobressai pertinência de não se configurar como ato ilícito qualquer manifestação por mais que aparente-*

mente ofensiva à honra de outrem quando desprovida da intenção clara de beneficiamento por parte do ofensor.

Nesse passo, é bem verdade que a liberdade de imprensa, como direito fundamental, não é absoluto, porquanto esbarra noutros direitos fundamentais constitucionais que são a intimidade e a imagem. Aquela, todavia, só poderá ser restringida quando comprovado o abuso de direito, o que não ocorre na presente situação. Daí porque a liberdade de manifestação e informação, quando exercida regularmente, não sucumbe diante do direito à imagem.

Do contrário, estar-se-ia admitir uma espécie de censura prévia, o que nem em sede de cogitação se admite no atual estágio de democracia do Estado Brasileiro.

**Com efeito, verifico – na espécie – que as notícias veiculadas no jornal A Crítica não passam de matéria jornalística através das quais é dada ciência à sociedade de indícios de irregularidades nas licitações das áreas alfandegárias do Porto de Manaus capitaneadas por dois representantes do legislativo estadual.**

**Nesse talante, a difusão, em jornal, de possíveis irregularidades na licitação de áreas alfandegárias do Porto de Manaus que ensejariam dano ao erário público irradia cristalino interesse social, eis porque sua divulgação não implica em ato ilícito. Ao contrário, traduz-se em direito e dever da imprensa de bem informar a população em geral, em especial o público leitor.**

**Nesse aspecto, importante destacar que os deputados estaduais Mário Frota (PDT) e Paulo Freire (PTB), legítimos representantes dos cidadãos amazonenses, denunciados à lide, ratificam expressamente a autoria e a autenticidade das denúncias veiculadas nas edições alhures destacadas, especialmente quanto à extensão e conteúdo das informações (fls. 1002/10116).**

***Dessa forma, a matéria, ao meu sentir, ao revés do que sustentam os autores, não foi tratada pelas publicações de forma sensacionalista e difamatória. Afinal, os autores de fato foram alvos de notícia-crime impetrada pelo deputado Mário Frota, de sorte que o jornal limitou a retratar apenas fatos ocorridos e de conteúdo público.***

***Ademais, inobstante as notícias dissessem respeito também a assunto próprio das empresas, não se pode esquecer que mencionaram denúncias imputando-lhes a prática de crimes, tanto que o caso está sendo investigado pela Procuradoria Geral da República no Estado do Amazonas, retirando da esfera da mera intimidade e as tornando de interesse público.***

*Nesta linha, reiteradamente têm dito os nossos tribunais que a divulgação, pela imprensa, de fato ocorrido, sem qualquer sensacionalismo ou intromissão na privacidade, com intuito informativo, não gera direito à indenização, constituindo-se direito-dever da imprensa de bem informar, e, revestindo-se, ainda, de interesse público, pois prestigia o direito à informação consagrado na Carta Magna em seu art. 5º, XIV e 220, §1º.*

*O professor Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, reproduz aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo que traz a seguinte ementa:*

***“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VERDADEIRA. DIREITO DE VEICULAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. É legítima a notícia sobre uma prisão, ou indiciamento em inquérito policial ou de alguém que está sendo processado criminalmente. Mesmo que, no final da investigação, o sujeito saia livre da imputação, o órgão de comunicação não deixou de agir senão no exercício regular de um di-***

reito. (TJSP, 3ª C. de Direito Privado – Ap. 21.871-4/2, rel. Matos Faria, j. 10.08.98, voto 12.641)”.  
*Por oportuno, importante destacar o pertinente entendimento deduzido pelo ilustre magistrado de primeiro grau: “Malgrado os reclamos das autoras, que se sentem atingidas em sua honra objetiva pelas matérias veiculadas pela ré, o certo é que tais escritos envolvem críticas no contexto estabelecido, sem abuso, mormente porque retratam denúncias de terceiros em prol do interesse comunitário (sic)”.*

*De igual maneira, tive a oportunidade de me manifestar no julgamento da Apelação Cível nº2006.000916-1, julgada no dia 08.5-06, aprovada por unanimidade pelos membros desta Primeira Câmara Cível.*

*Quanto às notícias veiculadas na edição do dia 16/10/02, que dão conta da insatisfação do Sindicato dos Trabalhadores Portuários com a empresa Superterminais Ltda, não há como desconsiderar a robustez e relevância dos documentos coligidos relativos às precárias condições de trabalho nas instalações dessa recorrente (fls. 896).*

*Do exposto, não vislumbro estar demonstrada a intenção do apelado de prejudicar deliberadamente os autores, abusando do direito de informação que lhe é inerente, não restando, por isso, caracterizado a ilicitude do ato perpetrado, ficando, pois, afastada sua responsabilidade civil pelos danos morais alegados na inicial.*

*Do exposto, não vislumbro estar demonstrada a intenção do apelado de prejudicar deliberadamente os autores, abusando do direito de informação que lhe é inerente, não restando, por isso, caracterizado a ilicitude do ato perpetrado, ficando, pois, afastada sua responsabilidade civil pelos danos morais alegados na inicial.*

*Nesse diapasão, por não identificar ilícito na conduta do réu, já que se ateve a reproduzir os fatos apurados e indicados pelos parlamentares estaduais, sem abuso e sem juízos de valor, é de se manter a sentença que julgou improcedente a ação.*

*Lado outro, já não bastasse a ausência do animus diffamandi que, per si, seria suficiente para afastar a obrigação repara-*

*tória impingida ao apelado, é de se registrar que os recorrentes também não lograram comprovar, na forma estabelecida pelo art.333, I, do CPC, os supostos danos morais efetivamente sofridos com a veiculação das notícias alhures destacadas.*

*Nesse sentido, importante sublinhar que sendo a parte autora pessoa jurídica não há falar em dano in re ipsa, sobretudo quando não se tratar de protesto indevido, onde o dano moral é presumido pela simples negativação.*

*Assim, pra o êxito da pretensão indenizatória da pessoa jurídica, em regra, faz-se necessária a efetiva existência de danos patrimoniais refletidos na perda de credibilidade da empresa junto a sua clientela, debilitando o conceito que desfruta nas relações comerciais e sociais. Isto é, dos danos efetivos derivados da mácula indevida ao seu bom nome, denegrindo sua imagem perante o seu acervo de clientes. Sem prova, pois, de prejuízo material-econômico, não há falar em indenização.*

*Na espécie dos autos, os autores ajuizaram a presente ação objetivando receber indenização, a título de danos morais, sob a alegação de que a ré veiculou no jornal A Crítica, reportagens sensacionalistas, caluniosas e difamatórias, acusando-os da prática de diversas irregularidades fiscais e legais.*

*O apelado, por sua vez, noticia que tão-somente agiu em conformidade com o precípua desiderato informativo e crítico, sobrelevando o interesse social das informações veiculadas, não havendo, portanto, qualquer ilicitude passível de censura e reprovação na sua conduta.*

*A análise minuciosa do conjunto fático-probatório, todavia, revela não terem os autores se desincumbido do ônus de demonstrar satisfatoriamente os prejuízos econômicos eventualmente suportados com a veiculação das notícias impugnadas,*

*limitando-se a criticar a conduta do apelado que, como visto alhures, mostra-se alheia a qualquer ilicitude.*

*Logo, inexistindo ilicitude na conduta malsinada como antijurídica e nem tampouco comprovação do dano efetivamente auferido pela vítima, não há falar em nexó de causalidade, eis porque afastada está por completo a responsabilidade indenizatória do apelado.*

*Por último, sou pelo acolhimento parcial do pleito para o fim de retificar o valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo juiz de primeiro grau. (...).*

*É como voto.*

*Manaus, 15 de janeiro de 2007*

*Desembargador MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO*

*Relator”.*

## Dos recursos especial e extraordinário denegados e dos respectivos agravos de instrumento ao STJ e ao STF

As partes autoras, ainda inconformadas, entraram com Recurso Especial, dirigido ao STJ; e Recurso Extraordinário, dirigido ao STF.

O TJAM negou seguimento a ambos os recursos.

As autoras interpuseram, então, agravos de instrumento.

O Agravo de Instrumento de nº1000.941-AM, no STJ, foi julgado em 12/02/2008, relatado pelo ministro HUMBERTO

GOMES DE BARROS, com o seguinte teor, no que interessa para o efeito do presente trabalho:

“(...)”

*DECIDO:*

*O Tribunal de origem, louvado nas provas, concluiu que, no caso, “as notícias veiculadas no jornal A Crítica não passam de matéria jornalística através das quais é dada ciência à sociedade de indícios de irregularidades nas licitações das áreas alfandegárias do Porto de Manaus capitaneadas por dois representantes do legislativo estadual”, (fls. 35).*

*Os argumentos da ora agravante – notadamente de que as matérias “foram editadas pela recorrida de forma irresponsável e parcial, no intuito claro de denegrir a honra das recorrentes (...) (fls.54) e que “a existência do dano moral restou demonstrada, por si, no prazo dos fatos que o geraram, ou seja, nas matérias publicadas pela recorrida”(fls. 57) – esbarram na Súmula “:*

O Agravo de Instrumento de nº709.851-2, no STF, foi julgado em 15/09/2009, relatado pelo ministro JOAQUIM BARBOSA, com o seguinte teor:

“(...)”

*DECISÃO- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário (art.102, III, a, da Constituição).*

*O acórdão recorrido negou provimento à apelação na qual a parte ora recorrente impugnara sentença que*

*julgara improcedente o pedido de reparação de suposto dano moral decorrente da publicação de matéria jornalística.*

*Sustenta a parte recorrente ofensa aos artigos 5º, V, X e 220, §1º da Constituição Federal.*

*A análise das supostas vulnerações à Constituição implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.*

*Observo, preliminarmente, que não houve prequestionamento da alegada ofensa ao art. 220, §1º, da Constituição. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta Corte.*

*Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.*

*Brasília, 15 de setembro de 2009.*

*Ministro JOAQUIM BARBOSA*

*Relator”.*



## Dicas úteis

- Uma das grandes armas para a defesa, neste caso, foi o trabalho de investigação, documentação prévia e checagem, feita pelos jornalistas responsáveis pela matéria. Documentar uma notícia que envolva denúncia é fundamental.
- No caso em debate, também, o jornal narrou os fatos, embora com animus criticandi plenamente justificável pelo interesse público envolvido na questão. É possível criticar sem ofender.
- O jornal publicou a versão de todas as partes envolvidas na questão, inclusive direito de resposta solicitado por uma das empresas protagonistas da informação. É aconselhável, portanto, publicar sempre o que tem a dizer as personagens de uma notícia, seja na mesma edição, seja na edição seguinte.

# Lei 9.504/97

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...).

II- usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação.

(...).

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação”.

# O direito de rir

Os crimes de imprensa, em especial os ditos contra a honra, somente se concretizam caso o ânimo do agente seja, de fato, ofender. Em outras palavras, a conduta deve ser dolosa, ou seja, veículo de vontade livre, direta e inequívoca da causar prejuízo a outrem.

Às vezes, frases duras ou incômodas, são proferidas ou levadas à publicidade, sob justificativas outras, próprias dos regimes democráticos, que excluem a ilicitude do comportamento. Assim, a crítica política, literária, científica, artística, comportamental, judicial, desportiva etc, tudo ao abrigo dos arts. 5º, IV, IX e XIV e 220 da Constituição Federal.

Nesta categoria estão o gracejo, a piada, a paródia, a charge e a caricatura, no que a doutrina e a jurisprudência nominam de animus jocandi (ânimo jocoso), isto é, a menção, a representação, a ilustração ou até mesmo a repreensão, em tom de brincadeira, sobre determinado acontecimento, principalmente se envolver personagem pública, que as deve suportar.

Um episódio do “Casseta e Planeta”, uma passagem da “Praça é Nossa”, uma charge, ou, para ser mais amplo, um artigo do José Simão (Folha de São Paulo), de regra, não podem caracterizar ofensa à honra ou à imagem alheias, pois são condutas atípicas, à falta do elemento subjetivo do injusto (a intenção malévola).

Há algum tempo a revista Veja foi absolvida pelo juiz Décio Notarangeli, do TJSP, no processo de nº 001.02.050875-2,

por ter ilustrado uma de suas reportagens com figuras notórias da política brasileira, dentre elas Orestes Quércia e ACM, em corpos de dinossauros. O cartunista Chico Caruso, de O Globo, por sua vez, errou ao retratar o ex-ministro da Saúde do governo Collor, Alcení Guerra, andando de bicicleta junto com seu filho menor, o qual figurava com uma tarja nos olhos, como delinqüente, em alusão a um suposto escândalo na órbita de sua pasta.

Apesar da salvaguarda da liberdade artística e de crítica, deve-se evitar que a sátira descambe para a agressão por motivos torpes. Se apenas provocar graça ou reflexão, porém, não há delito. Afinal, ao longo da história, o humor sempre foi uma arma do povo contra os abusos do poder e das tiranias propriamente ditas. Casos em que rir, às vezes, é único e melhor remédio.

## A ADI Nº 4451/2010

### Relator Ministro Carlos Ayres Britto

Considero oportuno lembrar, também, o conteúdo de outra decisão histórica da maior Corte do país, justo aquela que “liberou o humor nas eleições”, a qual, em verdade, vai muito além disto e está consubstanciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451, igualmente relatada pelo ministro CARLOS AYRES BRITO, referendada e ampliada pelo Plenário.

A ação foi proposta pela Associação de Empresas de Rádio e Televisão (ABERT). A decisão, em síntese, suspendeu

tanto o inciso II quanto a parte final do inciso III do art.45 da Lei 9.504/97, bem como, por “arrastamento” – consequência lógico-jurídica – suspendeu os parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo.

O julgado sepulta as tentativas de cerceamento da imprensa durante o período eleitoral ao registrar “(...) *que a liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Seria até paradoxal falar que a liberdade de imprensa mantém uma relação de mútua dependência com a democracia, mas sofre contraturas justamente na época em que a democracia mesma atinge seu clímax*”.

A decisão, também, para efeitos deste trabalho, sedimenta a tese segundo a qual não há ilicitude quando o agente age com o animus jocandi.

Os políticos, sobretudo os brasileiros, pela matéria-prima que oferecem diariamente, são alvos preferenciais dos humoristas.

Eles, como homens públicos estão sujeitos às críticas, ainda que ácidas, de seus concidadãos. E devem suportá-las.

## A Liminar no STF:

*“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, apearlhada com pedido de medida liminar, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Ação que impugna os incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/97, assim venacularmente postos:*

*Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (...)*

*II- usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produziu ou veicular programa com esse efeito ;  
III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes ;*

*2. Pois bem, argui a requerente que “tais normas geram um grave efeito silenciador sobre as emissoras de rádio e televisão, obrigadas a evitar a divulgação de temas políticos polêmicos para não serem acusadas de difundir opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Além disso, esses dispositivos inviabilizam a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos, durante o período eleitoral”. Pelo que toma corpo intolerável violação aos incisos IV, IX e XIV do art. 5º e ao art. 220, todos da Constituição Federal.*

*3. Segue o autor na mesma linha de raciocínio para dizer que, não obstante “o pretense propósito do legislador de assegurar a lisura do processo eleitoral, as liberdades de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação [...] constituem garantias tão caras à democracia quanto o próprio sufrágio”. Isso porque “a ideia de um procedimento eleitoral justo não exclui, mas antes pressupõe a existência de um livre, aberto e robusto mercado de ideias e informações, só alcançável nas sociedades que asseguram, em sua plenitude, as liberdades de expressão e de imprensa, e o direito difuso da cidadania à informação”. Pelo que os dispositivos legais impugnados, “ao criar restrições e embaraços a priori à liberdade*

*de informação jornalística e à livre manifestação do pensamento e da criação, no âmbito das emissoras de rádio e televisão, [...] instituem verdadeira censura de natureza política e artística”.*

*4. Ainda compõem o arsenal argumentativo do requerente as considerações de que: a) o sistema constitucional da liberdade de expressão abrange as dimensões substantiva e instrumental; b) o fato de a radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) constituir serviço público “não representa um fator relevante de diferenciação em relação a outros veículos de comunicação social, no que se refere à proteção das liberdades de expressão, imprensa e informação”; c) sob o ângulo do postulado da proporcionalidade, a lisura que é própria do regime jurídico das eleições populares não justifica as restrições veiculadas pelos incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/97 à liberdade de informação jornalística, por se tratar de restrições patentemente inadequadas e excessivas. Daí requerer “seja declarada a inconstitucionalidade integral do inciso II e de parte do inciso III (isto é, da expressão ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes) do art. 45 da Lei Federal nº 9.504/1997”. Sucessivamente, pleiteia que este Supremo Tribunal Federal dê “interpretação conforme a Constituição” aos dispositivos impugnados para afastar do ordenamento jurídico: a) “interpretação do inciso II do art. 45 da Lei Eleitoral que conduza à conclusão de que as emissoras de rádio e televisão estariam impedidas de produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam candidatos, partidos ou coligações”; b) “interpretação do inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/97 que conduza à conclusão de que as empresas de rádio e televisão estariam proibidas de realizar a crítica jornalística, favorável ou contrária, a candidatos, partidos, coligações, seus órgãos ou representantes, inclusive em seus editoriais”.*

5. Feito este compreensível relato aligeirado do processo, passo à decisão. Fazendo-o, começo por dizer que opto pelo exame monocrático da questão, ad referendum do Plenário e “sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado” (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/99), por entender que a situação retratada nos autos é de extrema urgência, a demandar providência imediata. Estamos em pleno evolver do período eleitoral e a tramitação rotineira para a tomada de decisão terminaria por esvair a utilidade da medida cautelar requerida. Nesse sentido, cito o precedente da ADI 4.307-MC, em que o Plenário referendou decisão monocrática da relatora, Ministra Carmen Lúcia, dada a marcante urgência do caso.

6. Analiso, portanto, o pedido de medida liminar. Ao fazê-lo, pontuo, de saída, não caber ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”; liberdade de “informação”. Liberdades, ressalte-se, constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inci-



so IV); b) “livre (...) expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV). Liberdades, enfim, que bem podem ser classificadas como sobredireitos, sendo que a última delas (acesso à informação) ainda mantém com a cidadania o mais vistoso traço de pertinência, conforme, aliás, candente sustentação oral do jurista e deputado Miro Teixeira quando do julgamento plenário da ADPF 130.

7. Com efeito, são esses eminentes conteúdos que fazem da imprensa em nosso País uma instância sócio-cultural que se orna de “plena” liberdade (§1º do mesmo art. 220 da Constituição). Plenitude, essa, constitutiva de um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado da nossa evolução político-institucional, pois o fato é que, pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa termina por manter com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. Estou a falar que a presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. Um abrir mão que repercute pelo modo mais danoso para a nossa ainda jovem democracia, necrosando o coração de todas as outras liberdades. Vínculo operacional necessário entre a imprensa e a Democracia que Thomas Jefferson sintetizou nesta frase lapidar: “Se me coubesse decidir se deveríamos ter um governo sem jornais, ou jornais sem um governo, não hesitaria um momento em preferir a última solução”. Pensamento que a própria Constitui-

*ção norte-americana terminou por positivar como a primeira das garantias individuais da 1ª emenda, verbis:*

*“O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir.”*

*8. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa, portanto, o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à exploração ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico, diga-se, que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte, acresça-se, do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). Humorismo, segundo feliz definição atribuída ao escritor Ziraldo, que não é apenas uma forma de fazer rir. Isto pode ser chamado de comicidade ou qualquer outro termo equivalente. O humor é uma visão crítica do mundo e o riso, efeito colateral pela descoberta inesperada da verdade que ele revela (cito de memória). Logo, a previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa.*

*9. Relançando ou expondo por outra forma o pensamento, o fato é que programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de*

*“informação jornalística” (§1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que a ela, imprensa, é assegurada pela Constituição até por forma literal (já o vimos). Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. Equivale a dizer: a crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. É que o próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial da coisas, conforme decisão majoritária deste Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia, penso, de que a locução “humor jornalístico” é composta de duas palavras que enlaçam pensamento crítico e criação artística. Valendo anotar que João Elias Nery, em sua tese de doutorado em Comunicação e Semiótica, afirma que tal forma de comunicação apenas se desenvolve em espaços democráticos, pois costumeiramente envolvem personalidades públicas (“Charge e Caricatura na construção de imagens públicas”, PUC, São Paulo, 1998). São, nas palavras de Marques de Melo, mecanismos estéticos de informação sobre realidades públicas (Jornalismo opinativo, São Paulo, Mantiqueira, 2003). Sem falar no conteúdo libertador ou emancipatório de frases que são verdadeiras tiradas de espírito, como essa do genial cronista Sérgio Porto, o Stanilaw Ponte Preta: “a prosperidade de alguns homens públicos do Brasil é uma prova evidente de que eles vêm lutando pelo progresso do nosso subdesenvolvimento”.*

10. *Daqui se segue, ao menos nesse juízo prefacial que é próprio das decisões cautelares, que a liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Seria até paradoxal falar que a liberdade de imprensa mantém uma relação de mútua dependência com a democracia, mas sofre contraturas justamente na época em que a democracia mesma atinge seu clímax ou ponto mais luminoso (refiro-me à democracia representativa, obviamente). Sabido que é precisamente em período eleitoral que a sociedade civil em geral e os eleitores em particular mais necessitam da liberdade de imprensa e dos respectivos profissionais. Quadra histórica em que a tentação da subida aos postos de comando do Estado menos resiste ao viés da abusividade do poder político e econômico. Da renitente e triste ideia de que os fins justificam os meios. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Até porque processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a nossa Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139).*

11. *É de se perguntar, então: seriam inconstitucionais as vedações dos incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/97? Não chego a tanto quanto ao inciso III, ao menos neste juízo provisório. É que o próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. Tanto assim que o art. 223 da Magna Carta estabelece competir ao Poder*

*Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Enquanto isso, o § 6º do art. 220 da Constituição impõe que a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. Daí o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução 22.874/08) haver decidido que o rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.*

*12. Feitas estas considerações de ordem sumária (dado que sumária é a cognição das coisas em sede de decisão cautelar), tenho que o inciso III do art. 45 da Lei 9.504/97 comporta uma interpretação conforme à Constituição. Diz ele: “É vedado às emissoras de rádio e televisão veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”. Ora, apenas estar-se-á diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada, caso a caso e sempre a posteriori, pelo Poder Judiciário. Sem espaço, portanto, para qualquer tipo de censura prévia.*

*13. Por fim, quanto ao inciso II do art. 45 da Lei 9.504/97, tenho por necessária a suspensão de sua eficácia. É que o dispositivo legal não se volta, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa:*

*aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos. Suspensão de eficácia, claro, que não imuniza tal setor de atividade jornalística quanto à incidência do inciso III do art. 45 da Lei 9.504/97, devidamente interpretado conforme a parte deliberativa desta decisão.*

*14. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/97 e conferir ao inciso III do mesmo dispositivo a seguinte interpretação conforme à Constituição: considera-se conduta vedada, aferida a posteriori pelo Poder Judiciário, a veiculação, por emissora de rádio e televisão, de crítica ou matéria jornalísticas que venham a descambar para a propaganda política, passando, nitidamente, a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, de modo a desequilibrar o “princípio da paridade de armas”.*

*Publique-se.*

*Brasília, 26 de agosto de 2010.*

*Ministro AYRES BRITTO*

*Relator”.*

## O Mérito no STF

Em 02 de setembro de 2010, quando da decisão de mérito, o Plenário do STF referendou e elasteceu o alcance da liminar, consoante se pode ver da síntese das discussões reproduzidas pelo noticiário da própria Corte:

## **“STF confirma suspensão de dispositivos da Lei Eleitoral sobre o humor**

*Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) referendaram, por maioria de votos, a liminar concedida pelo ministro Ayres Britto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451. Em sua decisão, tomada no último dia 26, o ministro suspendeu o inciso II do artigo 45 da Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), e deu interpretação conforme à Constituição ao inciso III do mesmo artigo. Na tarde de hoje (2), os ministros concordaram em referendar a medida cautelar, suspendendo, tanto o inciso II quanto a parte final do inciso III do dispositivo.*

*E, ainda, por consequência lógico-jurídica - o chamado arastamento -, os ministros decidiram suspender os parágrafos 4º e 5º, também do artigo 45, que conceituam montagem e truagem, mencionados no inciso II.*

*A ação, proposta no Supremo pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), contesta os dispositivos da Lei Eleitoral que, segundo a entidade, impedem as emissoras de veicular programas que venham a degradar ou ridicularizar candidatos nos três meses que antecedem as eleições. E com isso, estariam impedindo manifestações de humor nas rádios e nas TVs.*

### **Decisão**

*Acompanharam integralmente o relator, pela concessão da liminar, as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie e os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso.*

*Já os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio votaram no sentido de conceder a liminar, mas atendendo ao pedido alternativo da Abert, para que se empreste aos dois dispositivos questionados alcance consentâneo à Constituição.*

*Dessa forma, para esses três ministros, quanto ao inciso II (artigo 45), deve se afastar do ordenamento jurídico a interpretação segundo a qual as emissoras estariam impedidas de produzir e veicular charge, sátira e programas humorísticos envolvendo candidatos ou coligações.*

*E, em relação ao inciso III, os ministros afastaram a interpretação de que as empresas de rádio e TV estariam proibidas de realizar crítica jornalística favorável ou contrária a candidatos.*

### **Voto do relator**

*Ao pedir aos colegas o referendo a sua decisão liminar, o ministro Carlos Ayres Britto, relator da matéria, disse que quando recebeu a peça inicial, a primeira pergunta que se fez foi se humor pode ser considerado imprensa. Se a resposta fosse afirmativa - como foi - no entendimento do ministro, teria que se aplicar aos casos as mesmas coordenadas da decisão da Corte na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, sobre liberdade de imprensa.*

*Lembrando que a liberdade de imprensa é assegurada pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, quando fala em liberdade de manifestação do pensamento, da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e de acesso à informação, Ayres Britto fez questão de afirmar que a liberdade de imprensa não pode ser considerada uma bolha normativa. Tem conteúdo.*

*O ministro citou, ainda, o artigo 220 da Constituição Federal que, no seu entendimento, se revelou um prolongamento dos direitos individuais do artigo 5º, por expandir as garantias individuais. “O que era livre se tornou pleno”, afirmou, citando o parágrafo 1º do artigo 220.*



*O relator justificou a concessão da liminar por considerar a situação de extrema urgência, a demandar providência imediata, exatamente em razão do período eleitoral. No entendimento do ministro, a tramitação rotineira do processo poderia esvair a medida de urgência requerida caso esta não tivesse sido imediatamente analisada. Para ele, a matéria objeto da ADI era, ainda que em exame prefacial, tipicamente constitutiva de atividade de imprensa, o que o levou a optar pelo deferimento da liminar, para posterior referendo do Plenário.*

*Ayres Brito lembrou, ainda, que desde 1997, data em que norma questionada passou a vigorar, ocorreram duas novidades no ordenamento jurídico que devem ser consideradas no julgamento da questão. Primeiro, a decisão do Supremo na ADPF 130 e depois, a alteração proposta pela Lei 12.034/2009, que conceituou trucagem e montagem, fazendo com que a lei eleitoral experimentasse uma reforma em seu conteúdo.*

*Para o ministro, a norma questionada censura o humor. "Tanto programas de humor, como o humor em qualquer programa, ainda que não seja programa específico de humor, mesmo em noticiários", afirmou o ministro.*

*Para ele, a eleição é o período em que a liberdade de imprensa deve ser maior. "É o momento em que o cidadão mais precisa de informação, e informação com qualidade", disse o relator.*

### **Dias Toffoli**

*Em seu voto, o ministro Dias Toffoli fixou balizas para a aplicação dos direitos fundamentais no caso da liberdade de imprensa e os meios de comunicação social, baseando-se na experiência do TSE do próprio STF, no sentido de que nunca houve restrição com base nos incisos II e III do artigo 45, da*

*Lei das Eleições, em relação ao humor e à crítica jornalística. Considerando o pedido sucessivo formulado na petição inicial, ele entendeu ser possível dar interpretação conforme aos dois incisos para afastar qualquer leitura da norma que implicasse restrição à atividade dos humoristas e dos jornalistas.*

*Segundo Dias Toffoli, "o humor presta serviço à Democracia. Com seu modo elegante ou um tanto agressivo, fino ou mais explícito, direto ou por ironia, ele consegue escancarar os conflitos sociais, políticos e culturais de uma forma não violenta, mas reflexiva."*

### **Cármem Lúcia**

*Para a ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, "a censura é a mordada da liberdade". Ela votou para acompanhar o relator.*

### **Ricardo Lewandowski**

*Já o ministro Ricardo Lewandowski se disse perplexo com o fato de a matéria só vir à baila nesse momento, a 30 dias das eleições de 2010 e depois de 17 anos que a norma entrou em vigor. Para ele, não existiria novidade que justificasse a concessão de liminar. Para o ministro, a norma nunca foi contestada, mas também nunca se deixou de fazer humor no Brasil.*

*Entretanto, Lewandowski, que é o presidente do TSE, votou no sentido de suspender a aplicação da norma que impede as emissoras de rádio e televisão de veicularem programas que tratem com humor os candidatos. Desta forma, não haveria qualquer restrição aos programas humorísticos.*

### **Gilmar Mendes**

*“Como a norma tem conteúdo sancionatório”, explicou Gilmar Mendes, “existe realmente perigo na demora da prestação jurisdicional, perigo que se renova a cada dia”. Assim, disse o ministro, é cabível o pedido de liminar e também cabível a decisão do relator, de decidir monocraticamente esse pedido, ad referendum do plenário.*

### **Ellen Gracie**

*Para a ministra, existe mesmo a urgência revelada pelo relator, e que se renova a cada dia, tendo em vista que o país vive pleno processo eleitoral. Ainda de acordo com Ellen Gracie, o inciso IV do mesmo artigo 45 resolve possível tensão entre direitos aparentemente conflitantes - a liberdade de expressão e a paridade de armas na campanha eleitoral. “Com a exata aplicação do inciso IV, é possível se evitar que haja favorecimento desta ou daquela candidatura”, assentou a ministra.*

### **Marco Aurélio**

*“Segundo o parágrafo 1º do artigo 220 da Constituição Federal”, disse o ministro Marco Aurélio em seu voto, “lei alguma poderá criar embaraço a veículo de comunicação social”. Nesse sentido, e considerando a alegação de que estaria havendo certa inibição a veículos de comunicação, o ministro decidiu conceder o pedido sucessivo (ou alternativo) da autora da ADI, concedendo a liminar para emprestar aos dois dispositivos contestados alacance consentâneo com a Constituição Federal. Quanto ao inciso II, o ministro afastou a interpretação de que emissoras estariam impedidas de produzir e veicular charge, sátira e programas humorísticos envolvendo candidatos ou coligações.*

*Em relação ao inciso III, Marco Aurélio resolveu atender também o pedido alternativo, para afastar a conclusão de que empresas estariam proibidas de realizar crítica jornalística favorável ou contrária a candidatos.*

### **Celso de Mello**

*“A norma questionada traz, em uma análise superficial, ofensa a um postulado essencial, que é o princípio da liberdade de manifestação”, disse o ministro Celso de Mello ao iniciar seu voto.*

### **Riso e humor**

*Ao tratar do inciso II, o ministro fez uma série de considerações sobre o riso e o humor. “O riso e o humor trazem em si forte carga de expressão semiológica”, frisou o decano da Corte, que destacou o sentido universal dos dois.*

*Quanto à segunda parte do inciso III, o ministro frisou que um dos grandes postulados que regem processo eleitoral é a igualdade de chances. Para Celso de Mello, sempre deve prevalecer a igualdade de condições, o princípio geral da isonomia.*

### **Cezar Peluso**

*Último ministro a votar, o presidente da Corte disse entender que o inciso III da norma é irrazoável e incompreensível. Para Peluso, é gravíssima a vedação prevista neste inciso.*

*“Já quanto ao inciso II, os verbos degradar e ridicularizar são entendidos como proibição a atos ilícitos do ponto de vista penal”, disse Peluso. O ministro salientou que o dispositivo é inútil, porque o Código Penal não restringe os sujeitos passíveis dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 - calúnia, difamação*

*e injúria. “O jornalista não está isento desses crimes”, concluiu o presidente do STF”.*

*MB/CG.*

Programa Síntese - Humor nas eleições



+ na web

<http://migre.me/6atUL>

## O case II A Crônica do Busão e o deputado Pirarara. *Animus jocandi.* Jornal Manaus Hoje

O jornalista Neuton Corrêa possui uma coluna semanal no periódico MANAUS HOJE, na cidade do mesmo nome, intitulada “Crônica do Busão”, onde escreve, ao estilo de Nelson Rodrigues, sobre o cotidiano da cidade, misturando realidade, bom humor e fantasia.

Na edição do dia 15/16 de agosto de 2009, p. 6, ele escreveu a crônica “Deputado Pirara”, em que falava de uma personagem ficcional da política parintinense<sup>1</sup> com ânimo de gracejar.

Pois bem. Um cidadão entendeu que a crônica lhe dizia respeito, porquanto, segundo ele, também tinha apelido de peixe (Piraíba), fora deputado e candidato a prefeito de Parintins na época mencionada na matéria e nasceu na Comunida-

---

<sup>1</sup> Natural de Parintins, cidade interiorana do Estado do Amazonas, famosa pelo Festival Folclórico do Boi Bumbá.



## Deputado Pirarara

O homem que roviava a ladeira na parada do 422 me fez lembrar o ex-deputado Pirarara. Era um cidadão de braços potentes, cabelos grisalhos e pele branca. O que me fazia associá-lo ao ex-parlamentar eram os detalhes do rosto aveludado, lábios descascados como escamas de cobra e a boca desnudada.

A última vez que vi o "Peixe", em Parintins, ele estava na fila de um médico da Prefeitura para experimentar uma dentadura. Naquela dia, balançando a cabeça para cima e para baixo, Maripá comentou perto de mim: "Quem disse! Nem parece que esse homem já foi deputado. É um quase secretário de Estado!".

Sim, Pirarara já foi um homem poderoso, tanto na política quanto no gado. Era dono de muitas terras, muitas cabeças, muitos barcos. Mas sua fama não veio do mandato nem dos bois que criava. Popularizou-se pelo gênio forte, pelos discursos e pelas tiradas que dava para se livrar dos eleitores incômodos de época de campanha.

Testemunhei uma dessas tiradas em outubro de 1992, quando ele se lançou a prefeito de Parintins. Estam quatro candidatos ao cargo. Foi designado a cobrir a reta final de sua campanha. Nesses dias, ele fazia juízo ao nome. Estava mais escorregadio do que peixe seco.

Sem se importar com as condições, um eleitor se aproxima dele e diz: "Só Pirarara, eu queria uma ajuda sua. É que o meu filho morreu e eu preciso de um caixão...". Antes que o homem concluisse os argumentos, Peixe respondeu, quase cantando: "Pareceente, eu não meço com isso. Quem mece com isso é o Ito (à época, dono da primeira e única funerária de Parintins). Ele é que sabe fazer caixão. Vá lá com ele!", recomendou.

Com a resposta, o homem encanou o candidato e fez outro pedido: "Então me ajuda a voltar para comunidade". Pirarara mostrou interesse em atendê-lo e pergunta: "Como posso lhe ajudar?". O cidadão responde: "Me arranja aí um litro de gasolina". O



Ilustração: Myra

candidato lhe diz: "Poxa, parente, eu também não meço com isso. Quem mece com isso é o Dodô Carvalho (dono de uma rede de postos de gasolina). Ele é que mece com isso".

Mas a história que mais marcou a campanha dele, naquele ano, foi a

do discurso que fez em sua terra natal, uma comunidade ribeirinha do rio Amazonas. Lá, ele subiu num palanque improvisado e começou a fazer promessas de eleição:

"Povo da Costa do Boto, se eleito eu vou, vou aqui mandar construir

uma escola. Não será uma escola de madeira, não. Vai ser uma escola em alvenaria". Do meio do mata, porém, ouviu-se uma voz de oposição que gritava: "É mentira dele".

Pirarara não se abateu e continuou: "Não é mentira, não. Vou construir não apenas uma escola. Aqui também vou mandar fazer uma estrada para escoar a produção de vocós". Do meio do mata, de novo, a voz calvosa continuava: "É mentira dele".

Pirarara mostrou-se ainda mais irritado e aumentou a promessa: "Não é mentira, não, minha gente. Vou da terra onde nasci. Não vou construir somente a escola e a estrada. Quando eu chegar no 'puder', vou construir a escola, a estrada e um barco, pra levar a produção daqui para a cidade". A voz do meio do mata gritou: "É mentira dele. Pirarara come gente".

Pirarara perdeu de vez a paciência e concordou com a oposição: "Came, filho da p... Come gente, mesmo. Come a tua mãe também. Aparece aqui, vem aqui na minha frente que eu vou te comer também".

O 422 apareceu, ohevi novamente para o homem da ladeira e embargando rindo das lembranças do Peixe.

de do Boto, dados coincidentes como escrito. Além do mais, dizia, o próprio cronista era egresso de Parintins.

Daí porque resolveu ajuizar duas ações, uma criminal (por injúria e difamação) e uma cível, postulando indenização de 40 (quarenta) salários mínimos por suposto dano moral.

Atuamos, eu e o Dr. Olivar Durães Filho, na defesa do jornalista.

A ação criminal foi extinta por um defeito técnico que detectamos: a procuração não continha os poderes específicos conferidos pelo ofendido ao seu advogado para promover a ação penal privada. Esta ação teve o nº 015.09.212.728-7 e tramitou pela 13ª Vara do Juizado Especial Criminal de Manaus.

Já ação cível, distribuída para a 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Manaus, foi instruída e chegou à solução de mérito. Este ação ganhou o nº 015.09.213115-2.

Em contestação, alegamos que nada havia de ofensivo ou difamatório em relação ao autor. Sequer o seu nome era mencionado.

O escrito era uma obra literária, ficcional, retratando, com as tintas do humor, “causos” do folclore político amazônico, sem que, nela, se pudesse vislumbrar o chamado animus laedendi, ou seja, a intenção de prejudicar. Ao contrário, o que estava bem configurado, além disso, era o animus jocandi, isto é, de fazer rir, de gracejar, o que, dentro da teoria do animi, excluiria a eventual ilicitude da conduta, sob o pressuposto de que se deve interpretar a favor do acusado a prova do ânimo, porquanto a má-fé não se presume.

Em apoio à nossa tese, transcrevemos alguns julgados exemplares sobre o animus jocandi. O mais consistente deles é, do STJ, contido no REsp 736.015, relatora Nancy Andrighi, DJ 01.07.2005. O caso envolvia a revista satírica “Bundas”, uma antípoda da revista de futilidades chamada “Caras”. Parodiando “Caras”, “Bundas” utilizou a imagem do Castelo Itaipava, localizada na cidade de mesmo nome no Rio de Janeiro, para dizer, em tom jocoso, que também tinha um castelo, o “Castelo de Bundas”. E mais, que o seu antigo proprietário, o Barão de Itaipava, fizera fortuna com uma fábrica de papéis higiênicos, razão pela qual foi cognominado pela revista como o “Barão da Merda”.

Os herdeiros do Barão de Itaipava entraram com ação de danos morais, sustentando que a revista, além de utilizar-se indevidamente da imagem do castelo, teria exposto ao ridículo o nome do pai e avô dos autores.

A Corte, entretanto, abraçando a teoria do animus jocandi, foi fulminante em relação à pretensão dos autores, verbis: *“(...) Não cabe ao STJ, portanto, dizer se o humor é inteligente*

*ou popular. Tal classificação é, de per si, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a consome, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, abjetos, se analisados por pessoas de formação intelectual superior – e, só por isso, já dariam ensejo à compensação moral quando envolvessem uma dessas pessoas, categoria na qual as recorrentes expressamente se incluem logo na petição inicial do presente processo (fls.05). A tarefa de examinar aquilo que se poderia chamar de inteligência do humor praticado cabe, apenas, aos setores especializados da imprensa, que concedem prêmios aos artistas de acordo com o desempenho por eles demonstrado em suas obras. Inexiste, portanto, a alegada violação à lei federal. Forte em tais razões, não conheço do recurso especial”.*

Fomos além na defesa de Neuton ao sustentarmos que, escrevendo em um jornal popular, cuja linha editorial tende para o humor, o jornalista também exerceu o seu sagrado direito de expressão, inclusive artística, e de crítica dos costumes, na forma que lhe garante o art. 220, §2º da Constituição Federal, no exercício regular de um direito, portanto (art.188, I, do Código Civil).

Por fim, alegamos que, ainda que se quisesse dar ares de seriedade ao pedido do autor, os fatos narrados não ultrapassariam os marcos lindeiros do mero aborrecimento, como, aliás, disposto no Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal.

Íntegra da crônica Deputado Pirarara



+ na web

<http://migre.me/69z19>



## Fala o jornalista

Na edição dos dias 24/24 de abril de 2010 o jornalista Neuton Corrêa comentou a decisão judicial para o Manaus Hoje: “A crônica é humor refinado. Não há intenção de caluniar. A crônica é literária e os fatos são inspirados na realidade, mas ficcionais. Tanto que não há citação de nomes. A crônica não é de ofensa, é de crítica, é um humor refinado. Não procuramos ofender, mas relatar fatos do universo folclórico político, em citar nomes.” O jornal completa a matéria dizendo que “A defesa foi feita com maestria pelos advogados da diretoria jurídica do jornal, Júlio Antonio Lopes e Olivar Durães Filho.”



Jornalista Neuton Corrêa

## A decisão de mérito

*“(...). No mérito, trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por (...) em face da Rede Calderaro de Comu-*

*nicação, já qualificada, tendo em vista matéria veiculada pelo requerido (Manaus Hoje), tendo em vista matéria veiculada em 15 e 16 de agosto de 2009, intitulada “Crônica do Busão”, sendo que constaria da história narrada na publicação características do personagem principal que identificaria o autor da presente demanda, motivo porque lhe causou danos de ordem moral e material, sendo, portanto, passível de indenização.*

*Compulsando os autos, verifica-se que na inicial o autor apresentou de modo um tanto quanto vago as ofensas sofridas, limitando-se a dizer que a reportagem tem cunho calunioso e difamatório, sem, contudo, apontar de forma objetiva os supostos danos à sua dignidade.*

*De início, merece ser consignado que a liberdade de imprensa não permite que o respectivo órgão sirva de meio para viola direito também constitucionalmente protegido. Em nome da liberdade de imprensa o veículo de comunicação social não dispõe de carta branca para ao seu talante e de forma total e absolutamente imune atingir a honra, a dignidade e a imagem das pessoas.*

*Ao publicar ou noticiar qualquer fato deverá o veículo de comunicação social proceder a um juízo acerca do conteúdo da matéria, não se esquecendo que a liberdade que lhe é conferida pela Carta Magna tem limites e que outros direitos, de igual envergadura, ali também se encontram tutelados.*

*Veja. “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XII e XIV e §1º do art. 220/CF 88)”.*

*Reforça a norma acima transcrita a cabeça do artigo 220, destacando os limites da liberdade de informação jornalística, na medida em que proíbe o anonimato (art.5º, IV), garante o di-*

*reito de resposta e a indenização por danos causados à imagem física e social (art. 5º, V e X), assegurando, ainda, o livre exercício do trabalho (art.5º, II) e o direito à informação.*

*No caso em apreço, a matéria limitou-se a narrar casos de um personagem fictício, denominado “Deputado Pirarara”.*

*Nessa esteira, estando a reportagem dentro dos limites impostos pela Constituição Federal, em perfeita sintonia com seu artigo 5º, incisos IV, V, X, XII e XIV, não há que se falar em incidência de indenização por danos morais.*

*Pelas judiciosas razões, julgo improcedente o pedido. Feitas as anotações de praxe, e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Isento de despesas, consoante o disposto no art. 55 da lei de regência. P.R.I.C. Manaus, 23 de julho de 2010.*

*Sanã Nogueira Almendros de Oliveira  
Juíza de Direito”.*

Não houve recurso e a decisão transitou em julgado.

# Constituição Federal

“ Art. 5º (...).

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

(...).

XIII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.”

# Jornalismo e diploma

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no Recurso Extraordinário nº 511961, pelo placar de 8x1, que o Decreto-Lei nº 972/69, o qual regulamentava a profissão de jornalista, é inconstitucional, por molestar a liberdade de expressão do pensamento e de informação. O relator do caso foi o ministro Gilmar Mendes. O efeito prático disso é que, a partir de agora, qualquer pessoa poderá desempenhar o ofício sem a necessidade de graduação em escola de nível superior (diploma) ou registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTBE).

A medida tem alcance geral sobre o país e é aplicável imediatamente. Possui, ainda, reflexos bem mais abrangentes e de difícil resolução, como: o possível esvaziamento dos cursos de Comunicação Social; a fragilização dos sindicatos (que representarão uma classe difusa); e a precarização das relações de trabalho (com a perda gradual do poder de barganha por melhores salários pelos detentores de diploma diante do avanço daqueles que não o têm). Isso tudo precisará ser repensado, readequado.

Não se trata, porém, do fim da profissão. Jornalistas, com ou sem diploma, sempre existiram. E sempre colaboraram grandemente, uns e outros, para a melhoria da qualidade de vida da sociedade, muitos pagando o preço de enfrentar os poderosos, de defender a liberdade e a ética, de vergastar os corruptos, em suma, com a própria vida ou com o sacrifício do próprio patrimônio.

Jornalismo é ideal, é coração, antes de tudo. Não tenho dúvidas de que os mais aptos, os que mais se prepararem, terão garantido o seu lugar ao sol, como em tudo na vida.

Para efeitos deste trabalho é bom destacar que, para o STF, enfim, “a exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição”.

O STF foi além, ao dispor que “no campo do jornalismo não há espaço para a regulação estatal”, daí porque “não pode o Estado criar uma ordem ou conselho profissional (autarquia)”, tal como existe em outras atividades, para fiscalizar os jornalistas.

## O RE nº 511961 – Relator Ministro Gilmar Mendes

Segue a transcrição da ementa do julgado, no essencial:

*“EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969.*

(...)

4. *ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.*

5. *JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao*

*exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.*

*6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do*



*pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição.*

*7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977.*

*8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diplo-*

*ma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Derechos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.*

*(RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213- PP-00605)."*

**O case III** Há dez anos a 13ª Vara do Trabalho de Manaus já decidiu, de forma pioneira, questão semelhante, favoravelmente aos trabalhadores do jornal A Crítica.

# diploma

**JUSTIÇA DIZ QUE JORNALISTA NÃO PRECISA DE ANUDO PARA TRABALHAR**

**ORTI** da 13ª Região – Amazonas – decidiu, em OAB-AM, que não é necessário o diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista. O pronunciamento judicial foi decorrente das ações que o Sindicato dos Jornalistas do Estado do Amazonas moveu contra a CRÍTICA, objetivando anular os trabalhadores não diplomados por profissionais portadores de diploma ou de registro. O jornal foi defendido pelo advogado Júlio Antônio Lopes. Ao todo foram dadas os processos, sendo dois foram extintos, oito foram arquivados por acordo e dois entraram na análise de mérito, sendo dado ganho de causa para o jornal. O Sindicato aponta como estando exercendo de maneira irregular a profissão os estudantes, ou articulistas e os colunistas sociais. Quanto aos primeiros, o sindicato e a empresa firmaram um protocolo de intenções no sentido de proporcionar aos estudantes a possibilidade de estágio, através de um convênio, atendidas certas particularidades como período de, remuneração pelo consenso de que os colaboradores que assinam artigos na página de opinião exerciam pure e simplesmente a liberdade de expressão e de

pensamento, e não atividade jornalística. Ficou convenção, todavia, que todos seriam identificados pela respectiva profissão. Quanto aos colunistas sociais, não houve acordo. A decisão foi no sentido de extinto nº 83.284/99 – que regulamentava a profissão de jornalista – são inconstitucionais. A sentença, prolatada pela juíza presidente da 13ª Vara da Justiça do Trabalho do Amazonas, Ruth Barbosa Sampaio, também considerou inconstitucionais a cláusula da convenção coletiva que impunham a substituição de trabalhadores sem diploma por trabalhadores com diploma. A decisão sustenta que “o jornalista se traduz pela expressão, pela comunicação do pensamento em todas as áreas do conhecimento humano. Por isso se confunde com alguns direitos fundamentais de todo cidadão, que se consubstancia na liberdade de expressão de pensamento concretizada através de atividades intelectuais, artísticas e científicas de cuja direito de expressão é de todo, independente do grau de especialidade ou profissão.”

da nossa literatura, foi escritor e jornalista sem ser formado. Imagine-se um trabalhador brilhante como ele fosse proibido de escrever matérias em jornais, por não possuir o diploma de jornalista, ou de publicar seus romances por não ter formado em literatura. O Brasil, sem sombra de dúvidas, estaria mais pobre, e a sociedade privada de seu direito à formação. Porque a Educação não é só aquela assimilada nos bancos escolares. São todos aqueles conhecimentos que se adquirem ao longo da vida, adquiridos não só pela própria vivência como pela observância do conhecimento expressado por outras pessoas.” A decisão, inédita no Amazonas, consolida o entendimento de que “ninguém, nem o legislador, nem o sindicato autor, nem o judiciário, pode encerrar o pensamento, nem cercar o direito de expressão, pois a Constituição assegura com plenitude esta liberdade (incisos IV e IX do artigo 5º da CF/88”. Baseada na premissa de que não há direito contra a Constituição, a 13ª Vara entendeu que são inconstitucionais o decreto-lei nº 97/69, o decreto nº 82.234/69 e os parágrafos 1º, 2º da cláusula trigésima quinta e cláusula quadragésima nona da convenção coletiva (processo nº 003/000 – TRT 13ª Região).

**Júlio Antônio Lopes é advogado de A CRÍTICA e conselheiro da OAB-AM. Fez a defesa do jornal e dos profissionais não portadores de diploma. A liberdade de expressão é fundamental.**

**AC – O senhor entende que o diploma não é indispensável para o exercício da profissão de jornalista?**  
**JAL –** No mundo de hoje qualquer especialização, qualquer aperfeiçoamento é importante para a sobrevivência no mercado de trabalho, que busca os melhores profissionais principalmente mediante a análise de currículo. Sob esse ponto de vista o diploma de nível superior é uma grande vantagem. Sendo o jornalismo, no entanto, uma atividade eminentemente intelectual e artística, instrumento de comunicação própria das relações humanas, não vejo como subjúgo dentro de uma carreira de força. Ele se insere dentro os direitos fundamentais do homem (liberdade de pensamento, de expressão e de informação) que não podem ser cercados. O que deve valer, no meu ponto de vista, é o talento e a vocação do indivíduo. Os maiores nomes do jornalismo nacional – Roberto Marinho, Umberto Caldeira Filho, Galvão Cabral e muitos outros – nunca tiveram (ou têm) diploma, no entanto, deram (ou dão) aulas, fizeram (ou fazem) palestras e seus trabalhos são objetos de estudo nas faculdades.  
**AC – Mas não existe uma lei regulamentando a profissão?**  
**JAL –** Considero que não. Nos moldes

da Constituição Federal em vigor não há uma lei. O que vem sendo utilizado é o decreto-lei nº 97/69, editado no ato da ditadura militar. Além de outros decretos da mesma época, cujo objetivo veiculados não era disciplinar a profissão, mas impedir, por razões políticas, que as pessoas que divergiam sem do regime escrevessem nos jornais. A coisa erra tão absurda que até folha corrida (criminal) do candidato ao registro de jornalista era pedida.  
**AC – Então esses dispositivos não podem ser aplicados?**  
**JAL –** A tese que vem sendo defendida pelos tribunais é a de que eles não foram recepcionados (recebido, acolhido) pela nova ordem jurídica que se instalou no Brasil com a Constituição de 1988. A nova Carta assegura, em seus diversos artigos, e especialmente no inciso XIII, do artigo 5º, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”, além de consagrar, em outros, a liberdade de pensamento, de expressão e de informação. A liberdade de comunicação independente de embargo ou censura. Dal porque o decreto-lei nº 97/69 não se harmoniza com a Constituição. É certo que esta pode criar uma lei, mas a lei ainda não foi editada. Como se trata de uma norma constitucional de eficácia limitada, as restrições por ela impostas só podem

ter aplicabilidade quando a lei for criada. O que vale, portanto, é o princípio da liberdade de exercício profissional, sem limitações.  
**AC – Como o senhor explica o fato de que outros profissionais ainda sejam regidos por leis anteriores à Constituição atual?**  
**JAL –** Justamente porque não contrariam a Constituição de 1988. Ao contrário, com elas integram, e são adaptadas. Quando isso ocorre temos o fenômeno de recepção, aquele segundo o qual a lei, mesmo anterior, continua a ter vigência e aplicabilidade. Não é necessário que se faça uma nova lei, se a antiga, e plenamente aceitável segundo a regra atual.  
**AC – Por que um advogado ou um médico tem de ter diploma e o jornalista não?**  
**JAL –** Em primeiro lugar porque a liberdade de pensamento e de expressão são princípios sob os quais se assenta o Estado Democrático de Direito. Em segundo lugar porque as leis que regulam a atividade de advogado e médico estão de acordo com a Constituição. Em terceiro lugar porque essas mesmas atividades, se praticadas com imparcialidade, podem causar danos relevantes e irreversíveis aos interesses individuais e públicos. Se um advogado erra, por exemplo, pode deturpar um processo na cadeia por vários anos. Se um médico

erra, pode tirar a vida de seu paciente. E nada vai pagar a liberdade ou a vida de alguns. Se um jornalista – diplomado ou não – erra, esse erro pode ser contornado por outra peça escrita ou remediado por uma indenização. O ideal seria que todos tivessem a oportunidade de fazer um curso de nível superior. Não vivermos, todavia, na Suíça, vivemos no Brasil, onde a maioria absoluta da população não é analfabeta ou vive desempregado. Como impedir, assim, que a ministério que sabe escrever ou que consegue emprego nos meios de comunicação, aproveite essa oportunidade para fazer um curso de nível superior?  
**AC – Qual a sua análise a decisão da Justiça do Trabalho do Amazonas, que considerou não ser necessário o diploma para o exercício da profissão de jornalista?**  
**JAL –** Brilhante sob qualquer ponto de vista. A peça, que leva a assinatura do doutor Ruth Barbosa Sampaio, presidente da 13ª Vara, pela erudição, pelo caráter incontestável dos argumentos e pelo entendimento direto e seguro, é uma questão espilhosa, o um marco na história da Justiça local. A magistrada, de quem todos nós devemos ter orgulho, propicia na aludida sentença uma verdadeira aula de Direito. Se nunca de acendrada sensibilidade social e utilidade com segurança, conceitos filosóficos que devem reger a vida em sociedade.

Edição de A Crítica de 17/06/2001, p. A5, que noticiava a decisão da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

Leia a notícia na íntegra



na web

<http://migre.me/6b4sG>

Em 2001 o Sindicato dos Jornalistas do Estado do Amazonas moveu diversas ações de cumprimento contra os jornais de Manaus, exigindo fssse observado o disposto na cláusula trigésima quinta da Convenção Coletiva firmada com o

Sindicato de Empresas Jornalísticas do Estado do Amazonas (Sineja). Citado dispositivo mandava que fossem substituídos os profissionais sem diploma por outros devidamente diplomados. Na redação de A Crítica havia estagiários, colaboradores e colunistas sociais, no total de doze envolvidos. Em relação aos estagiários foi feito acordo e estabelecido um protocolo de intenções. No caso dos colunistas, entretanto, as ações, prosseguiram e foram distribuídas para a 13ª Vara do Trabalho de Manaus, presidida pela juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, que as decidiu quanto ao mérito - após a defesa feita por mim e pelo Dr. Olivar Durães filho - e regular instrução - pela improcedência da ação. Anos depois, tivemos de depositar a multa prevista na convenção, mas os empregos dos trabalhadores sem diploma, que era a nossa maior preocupação, foram preservados.

A sentença, erudita e iluminada, antecedeu em quase dez anos a decisão que o STF só viria a tomar em 2010, como vimos linhas atrás. Transcrevo-a abaixo ad perpetuum rei memoriam:

#### “SENTENÇA

(...).

*Do meritum causae*

*O substituto processual pretende seja o empregado (...) dispensado de sua função de colunista social e em seu lugar colocado jornalista profissional devidamente registrado. Diz para tanto que o direito de sua pretensão está amparado pelo art. 13 e parágrafo único do Decreto-Lei nº972 de 17 de outubro de 1969 e art. 18 do Decreto nº83.284 de 13 de março de 1979 e, ainda, nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula trigésima quinta e*

*cláusula quadragésima nona do Acordo Coletivo homologado pelo E. TRT no processo TRT n°.DC-003/2011.*

*A matéria se resolve facilmente se partirmos da análise dos direitos fundamentais de todo cidadão diplomado ou não em jornalismo, garantidos nos incisos IV, IX, XIII do art. 5º e 220, §1º da Constituição Federal em cotejo com os parágrafos 1º e 2º da cláusula trigésima quinta do Acordo Coletivo (processo TRT nº003/2001), art. 13, parágrafo único do Decreto-Lei nº972 de 17 de outubro de 1969, art.18 do Decreto nº83.284 de 13 de março de 1979, art.2º da CLT.*

*A nossa Magna Carta assegura em seu primeiro artigo entre outros direitos os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. O art. 2º da CLT dispõe:*

*“Art. 2º. Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.*

*Sabendo-se que a CLT assegura ao empregador em seu art. 2º o direito de admitir e a Constituição Federal lhe assegura a livre iniciativa, como aceitar que o Poder Judiciário possa se investir do poder potestativo do empregador, que assume os riscos de sua atividade econômica para determinar a admissão ou demissão de determinado trabalhador dentro do âmbito da empresa reclamada? Na medida que o Sindicato pede a substituição de trabalhador não diplomado por outro portador do título está pretendendo que o juiz aja na qualidade de empregador determinando a dispensa de trabalhador que entende não estar qualificado para atuar nas funções jornalísticas por outro que entende ser portador dessa*

*qualificação por possuir graduação superior em jornalismo. O poder de admitir é inerente ao empregador, faz parte do risco que assume com o empreendimento econômico, pois só ele, e somente ele, sabe quem é melhor para sua empresa, sendo sua, e exclusivamente sua, a responsabilidade pela má escolha de trabalhadores e a má gestão de seus negócios. Na medida que o Judiciário se investe dos poderes previstos no art. 2º da CLT, ele nada mais está fazendo do que tolher a livre iniciativa do empregador se imiscuindo em seus poderes de gestão, o que atenta contra o princípio da legalidade previsto no inciso II do art. 5º da CF.*

*Vejam os que dizem os parágrafos primeiro e segundo da cláusula trigésima quinta do acordo celebrado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Amazonas e pelo Sindicato das Empresas Jornalísticas do Estado do Amazonas.*

*“Parágrafo primeiro – As empresas ficam obrigadas a exigir o Registro Profissional como condição de admissão de jornalistas nas funções regulamentadas pelo Decreto nº83.284 de 13 de março de 1979.*

*Parágrafo segundo – As empresas ficam obrigadas no prazo de 60 (sessenta) dias a readequar seus quadros funcionais substituindo das suas funções jornalísticas quem não possui o competente registro, por profissionais devidamente regulamentados”.*

*Percebe-se pela leitura das cláusulas citadas que o poder de admitir previsto no art. 2º da CLT e o direito a livre iniciativa previsto no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal foram violados pelo Acordo Coletivo em que se esteou a ação de cumprimento. O direito do trabalho se*

*cerca de garantias constitucionais para a proteção do trabalhador, inclusive retirando o seu direito de transigir sobre direitos indisponíveis. Isso porque sendo tais direitos de ordem pública não podem ficar ao arbítrio do empregado que muitas vezes premido pela necessidade de manter-se no trabalho, poderia vir a desistir de direitos estabelecidos na legislação consolidada. Observe que as determinações existentes nas cláusulas transcritas não só ferem os direitos constitucionais conferidos ao empregador da livre iniciativa, como também, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas assegurados na própria Constituição, na medida em que subtrai ao cidadão o direito ao trabalho, a relação de empregado protegida contra despedida arbitrária. Anote-se que o arts. 6º e 7º, inciso primeiro da Magna Carta, assim dispõem:*

*“Art.6º. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção da maternidade e a infância, a assistência dos desamparados na forma dessa Constituição.*

*Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos”.*

*Atente-se que a Constituição assegura ao trabalhador, seja ele jornalista formado ou não ou pertencente a qualquer outra profissão, o direito ao trabalho e à relação de emprego protegido contra despedida arbitrária.*

*Tais direitos são de ordem pública e, portanto, indisponíveis. Como inteligir dentro do princípio do protecionismo, baluarte do Direito do Trabalho, que um Acordo Coletivo venha estabelecer cláusulas em prejuízo do trabalhador e, o que é pior, flagrantemente inconstitucionais, pois que não observantes de um dos direitos fundamentais do cidadão, que é o direito ao trabalho.*

*A essência dos Acordos, Convenções e Sentenças Normativas residem na criação ou ampliação de novos direitos e meios de proteção ao trabalhador e não na mitigação desses direitos. Nós, os juízes, como aplicadores e intérpretes da lei, devemos ter sempre em mente que jamais um Acordo Coletivo ou diploma legal como o Decreto nº83.284/79, que regulamenta a profissão de jornalista, poderá colidir com as normas de proteção ao trabalhador e principalmente com os direitos fundamentais de todo cidadão previstos no art. 5º da Constituição Federal. Os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho são de ordem pública e se destinam genericamente a todos os trabalhadores. Seria no mínimo duvidoso o entendimento de que um suposto direito previsto em determinado dispositivo legal constante de Decreto que regulamenta certa profissão, contrários aos direitos fundamentais de todo cidadão, assegurados na Constituição Federal, pudesse vigorar sobre esta. Isto porque nenhuma lei pode estabelecer direitos inconstitucionais, e, se o fizer, tais direitos são inexistentes, porque não pode haver direito contra a Constituição Federal.*

*Basta ter alguma noção de Direito Coletivo do Trabalho e do princípio que vigora na Justiça do Trabalho que se traduz na aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador para se intuir que um Acordo Coletivo não pode benefi-*



*ciar um grupo reduzido em detrimento da generalidade de trabalhadores.*

*O jornalismo se traduz pela expressão, pela comunicação do pensamento em todas as áreas do conhecimento humano. Por isso se confunde com alguns direitos fundamentais de todo cidadão, que se consubstancia na liberdade de expressão do pensamento concretizado através de atividades intelectuais, artísticas e científicas, de cujo direito de expressão é de todos independente do grau de escolaridade ou profissão. Imagine se para escrever sobre economia o jornalista tivesse que possuir o diploma de Economia, se para escrever sobre política tivesse que ser formado em Ciências Políticas, se para escrever sobre esporte, tivesse que ser formado em Educação Física, se para escrever sobre Administração, tivesse que possuir diploma desse curso? Certamente o jornalismo seria inviável e diploma legal que assim determinasse estaria fadado à inconstitucionalidade, porque o direito de expressar o pensamento em todos os ramos do saber é franqueado a todo cidadão. Machado de Assis, por exemplo, a maior expressão de nossa literatura, foi escritor e jornalista sem ser formado. Imagine se um trabalhador brilhante como ele fosse proibido de escrever matérias em jornais, por não possuir o diploma de jornalista ou publicar os seus romances por não ser formado em Letras? O Brasil, sem sombra de dúvidas, estaria mais pobre e a sociedade privada de seu direito à Educação, porque a Educação não é só aquela assimilada nos bancos escolares. São todos aqueles conhecimentos que se adquirem ao longo da vida, auferidos não só pela própria vivência, como pela observância dos conhecimentos expressados por outras pessoas. Registre-se que um dos princípios*

*fundamentais a albergar essa inteligência está insculpido na Constituição, no inciso IX do art. 5º, que diz: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura”. Se a Constituição Federal não assegurasse, a todo cidadão o direito de expressar livremente o seu pensamento manifestado nos diversos ramos do saber, certamente que esse odioso cerceamento estaria retirando do cidadão o direito da própria existência, porque, a liberdade de manifestação do pensamento se constitui na essência do SER.*

*A evolução de uma Nação só se faz com a liberdade de expressão do pensamento de cada cidadão integrante do povo sem distinção de sexo, grau de escolaridade, ou profissão. O trabalho jornalístico se traduz pela expressão, pela comunicação do pensamento. Em decorrência disso sofre uma fusão com os direitos fundamentais previstos nos incisos IV, IX e XIII do art. 5º da CF sendo, portanto, um trabalho que não pode ser exclusivo de diplomados em Comunicação Social, porque patrimônio indisponível de todo cidadão. O legislador constitucional, conhecedor de que a liberdade de manifestação do pensamento é esteio do próprio regime democrático, procurou explicitamente coibir qualquer ato atentatório a esse direito fundamental, proibindo qualquer dispositivo legal que pudesse criar embaraço a plena liberdade de informação jornalística. Vejamos o que diz o art. 220, §1º da CF, que põe fim a qualquer perplexidade em torno do assunto que estamos a examinar:*

*“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou*

*veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.*

*Atente-se que o dispositivo supra transcrito não foi feito por acaso. Ele teve por escopo resguardar a liberdade de manifestação do pensamento em todos os ramos do conhecimento. Tal dispositivo constitucional é mais que um artigo, é uma sentença que diz pelos seus próprios fundamentos que não há mais lugar num Estado Democrático de Direito para o lixo deixado por um regime ditatorial e castrador dos direitos fundamentais dos cidadãos. Testemunho vivo da filosofia caudilhesca é o Decreto-Lei nº972 de 17 de outubro de 1969, forjado pelas mãos da ditadura militar que não só matava o direito de liberdade de expressão do pensamento de todo cidadão, como matava literalmente jovens estudantes, políticos, artistas e intelectuais que tentassem manifestar seu pensamento contra um governo que tinha como lema a satisfação de seus próprios interesses em detrimento dos interesses da sociedade. O objetivo de tal diploma legal era tão flagrante ao dispor sobre matérias que não se comportavam dentro dos estritos limites de um Decreto-Lei, que só um alienado não perceberia a sua real intenção: coibir críticas ao governo, expressadas através da imprensa, por qualquer cidadão que se sentisse lesado em seus direitos. A apresentação do registro profissional, estampada no nefasto Decreto-Lei, como condição indispensável*

*para manifestação do pensamento através da imprensa, foi um meio de amordaçar o povo, vez que os diplomados eram um grupo tão ínfimo em relação ao contexto social que suas vezes certamente seriam inaudíveis. Tivar do cidadão o direito de expressar seu pensamento é o começo do fim da democracia e o retorno ao autoritarismo. A edição do Decreto-Lei nº 972/69 não teve por real objetivo regulamentar a profissão de jornalista, pois não se prestava para esses fins, antes objetivava coibir o pensamento livre que mostrava a cara monstruosa de uma ditadura que se alimentava da miséria, do medo e da fragilidade de um povo oprimido.*

*Fazer jornalismo é expressar o pensamento e essa liberdade de manifestação do pensamento está intimamente ligada à própria existência humana, e isso é um direito fundamental de todo cidadão. O Curso de Comunicação Social visa o aprimoramento técnico do comunicador, mas esse aprimoramento, como já se disse, não se adquire exclusivamente nas Universidades. É até compreensível que aqueles que se formam em jornalismo, busquem uma colocação no mercado de trabalho, mas esse ingresso, deve ser resultado de sua competência, e não de um dispositivo legal que protege uma casta em detrimento de toda a coletividade. Sendo a expressão do pensamento em todos os meandros da existência humana um direito constitucional de todo cidadão, então é verdadeiro dizer que toda norma que venha coibir esse direito é manifestamente inconstitucional, devendo ser expurgada de nosso sistema legislativo. O Decreto nº 83.264 de 13 de março de 1979, a exemplo do Decreto-Lei nº 972/69, ferem os direitos fundamentais de todo cidadão, previstos na Magna Carta, na medida em que retiram do cidadão*

*o direito de manifestar o seu pensamento, através da imprensa, pelo que devem ser declarados inconstitucionais na parte que exige registro profissional (diploma) como condição para admissão nas funções jornalísticas.*

*Ninguém, nem o legislador, nem o sindicato autor, nem o Judiciário, pode encarcerar o pensamento, nem cercear o direito de expressá-lo, pois a Constituição assegura com plenitude essa liberdade (inciso IV, IX do art. 5º da CF/88). Assim, baseada na premissa de que não há direito contra a Constituição, entende essa MM. 13ª Vara que os parágrafos 1º e 2º da cláusula trigésima quinta do Acordo Coletivo (processo nº DC 003/2011), juntado aos autos, por serem manifestamente inconstitucionais, não geram direito, razão pela qual julgo totalmente IMPROCEDENTES os pedidos de substituição do colunista (...) por jornalista formado, bem como a aplicação das multas pelo descumprimento do Acordo, honorários advocatícios incabíveis em substituição processual ao teor da Súmula 310, VIII, e a inspeção judicial solicitada*

## CONCLUSÃO

*Ex positis decide a MM 13ª Vara do Trabalho de Manaus, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação de cumprimento prevista no art. 872 da CLT ajuizada pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Amazonas contra a Empresa de Jornais Calderaro Ltda, por manifesta inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º da cláusula trigésima quinta do Acordo Coletivo que alude o processo TRT nº DC 003/2001 e dos artigos 13, parágrafo único Decreto-Lei nº972/69 e 18 do Decreto nº83.284/79, por ferirem os incisos IV, IX e XIII do*

*art. 5º e 220, §1º da Constituição Federal, pra o fim de absolver a reclamada do cumprimento da obrigação de fazer: substituir o colunista (...) por jornalista formado e da obrigação de pagar multa por descumprimento do acordo, honorários advocatícios inadmissíveis em substituição processual ao teor da Súmula 310 do TST e inspeção pelo juízo, tudo nos termos da fundamentação.*

*Custas pelo Sindicato autor no importe de R\$ 26,00, calculados sobre o valor arbitrado de R\$ 1.300,00, cientes as partes, e, para constar, foi lavrado este termo.*

*Juíza RUTH B ARBOSA SAMPAIO*

*Presidente da 13ª Vara do Trabalho*

*Nazareno Pereira de Melo*

*Juiz Classista – Empregadores*

*Marco Aurélio L. Furtado*

*Juiz Classista – Empregados”.*

Íntegra do voto do ministro relator  
GILMAR MENDES, no RE 511.961



**+ na web**

<http://migre.me/69wxh>

É preciso registrar, porfim, que a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) se posicionou – e ainda se posiciona – frontalmente contra a dispensabilidade do diploma para o exercício da profissão, liderando um movimento no Congresso Nacional destinado a aprovar uma nova lei que contemple esse requisito.

A estratégia consiste em viabilizar uma Emenda à Constituição, que já se encontra, inclusive, em tramitação sob o nomen iuris de PEC nº386-A/2009, de autoria do deputado Paulo Pimenta (PT-RS), cujo teor é:

*“As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:*

*1º- A presente Emenda Constitucional estabelece a necessidade de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão de jornalista.*

*2º- O §1º do art. 220 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*§1º- Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, atendido o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV e observada a necessidade de diploma de curso superior de jornalismo, devidamente registrado nos órgãos competentes, para o exercício da profissão”.*

Como se vê, a polêmica está longe de acabar.

# Sobre o autor

**Júlio Antonio Lopes** é natural de Manaus e advogado graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (Ufam). É diretor jurídico da Rede Calderaro de Comunicação (RCC). É editorialista e articulista do jornal A Crítica, onde assina coluna todos os domingos. Edita, também, há seis anos, no mesmo veículo, a coluna Direito de Expressão, voltada para os mundos jornalístico e jurídico. É autor do livro “A Crítica de Umberto Calderaro Filho” e do primeiro volume da presente coleção, “O Sigilo da Fonte.”

Contato: [www.julioantonio@acritica.com.br](mailto:www.julioantonio@acritica.com.br)



## **Declaração de Chapultepec**

"Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação. Porque temos consciência dessa realidade e a sentimos com profunda convicção, firmemente comprometidos com a liberdade, subscrevemos esta declaração com os seguintes princípios:

**I** – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

**II** – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

**III** – As autoridades devem estar legalmente obrigadas a pôr à disposição dos cidadãos, de forma oportuna e equitativa, a informação gerada pelo setor público. Nenhum jornalista poderá ser compelido a revelar suas fontes de informação.

**IV** – O assassinato, o terrorismo, o seqüestro, as pressões, a intimidação, a prisão injusta dos jornalistas, a destruição material dos meios de comunicação, qualquer tipo de violência e impunidade dos agressores, afetam seriamente a liberdade de expressão e de imprensa. Esses atos devem ser investigados com presteza e punidos severamente.

**V** – A censura prévia, as restrições à circulação dos meios ou à divulgação de suas mensagens, a imposição arbitrária de informação, a criação de obstáculos ao livre fluxo informativo e as

limitações ao livre exercício e movimentação dos jornalistas se opõem diretamente à liberdade de imprensa.

**VI** – Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

**VII** – As políticas tarifárias e cambiais, as licenças de importação de papel ou equipamento jornalístico, a concessão de frequências de rádio e televisão e a veiculação ou supressão da publicidade estatal não devem ser utilizadas para premiar ou castigar os meios de comunicação ou os jornalistas.

**VIII** – A incorporação de jornalistas a associações profissionais ou sindicais e a filiação de meios de comunicação a câmaras empresariais devem ser estritamente voluntárias.

**IX** – A credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade e à clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais. A conquista desses fins e a observância desses valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga.

**X** – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.”

***Cuida-se de uma carta de princípios que foi concebida na Conferência Hemisférica sobre Liberdade de Expressão, que se realizou em Chapultepec, na cidade do México, em 11/03/ 1994. Foi assinada pela primeira vez pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 09/08/1996 e foi renovada pelo presidente Lula em 03 /05/ 2006.***

# Notas bibliográficas

MILTON, John, "Aeropagítica", editora Almedina, Coleção Argumentos - Clássicos, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 130/MC, pedido de liminar, relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, J. 27.02.2008, DJE 211, publicado 07.11.2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 130, relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, J. 30.04.2009, DJE -208, publicado 06.11.2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 511961, relator Ministro GILMAR MENDES, j. 17.06.2009, DJE 213, publicado 13.11.2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 4451, liminar, relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, J. 26.08.2010, DJE 162, publicado 01.09.2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 4451, referendo, relator Ministro CARLOS AYRES BRITO, j. 02.09.2010, DJE 169, publicado 13.09.2010.



1. O Sigilo da Fonte 2. STF e Imprensa - Temas Atuais 3. Códigos de Conduta do Jornalismo 4. Crônica Policial 5. Jornalismo e Censura 6. Direito de Crítica e Servidor Público 7. Direito e Resposta e Eleições 8. Direito de Imagem 9. Ação Penal 10. Propaganda Eleitoral Antecipada



Editora da  
Amazônia